



**ESCOLA DE GUERRA NAVAL**  
**CENTRO DE ESTUDOS POLÍTICO-ESTRATÉGICOS**

**FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA**

**EFEITOS E NATUREZA JURÍDICA DE UMA SUBMISSÃO À COMISSÃO DE  
LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL NA APLICAÇÃO DO REGIME  
JURÍDICO ALÉM DAS 200 MILHAS MARÍTIMAS**

Rio de Janeiro

Outubro de 2017

FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA

**EFEITOS E NATUREZA JURÍDICA DE UMA SUBMISSÃO À COMISSÃO DE  
LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL NA APLICAÇÃO DO REGIME  
JURÍDICO ALÉM DAS 200 MILHAS MARÍTIMAS**

Parecer Jurídico apresentado ao Curso de Mestrado Profissionalizante em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Estudos Marítimos.  
Área de Concentração em Segurança, Defesa e Estratégia Marítima.

Orientação: Professor Doutor Rodrigo Fernandes More.

RIO DE JANEIRO

2017

C837e Costa, Francisco Syllas Machado

Efeitos e natureza jurídica de uma submissão à comissão de limites da plataforma continental na aplicação do regime jurídico além das 200 milhas marítimas/ Francisco Syllas Machado Costa. \_\_ Rio de Janeiro, 2017.

110 f. : il.

Orientador: Rodrigo Fernandes More.

Dissertação (Mestrado) - Escola de Guerra Naval, Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos (PPGEM), 2017.

1. Plataforma continental. 2. Recursos minerais marinhos.  
3. Direito marítimo - Brasil. I. Escola de Guerra Naval (BRASIL).  
II. Título.

CDD 341.45

FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA

**EFEITOS E NATUREZA JURÍDICA DE UMA SUBMISSÃO À COMISSÃO DE  
LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL NA APLICAÇÃO DO REGIME  
JURÍDICO ALÉM DAS 200 MILHAS MARÍTIMAS**

Parecer Jurídico apresentado ao Curso de Mestrado Profissionalizante em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Estudos Marítimos, pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

Aprovado em: 23 de Outubro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Fernandes More – PPGEM/EGN

---

Prof. Dr. Nival Nunes Ricardo de Almeida – PPGEM/EGN

---

Prof. Dr. Caio Fernando Fontana - UNIFESP

A Deus por ser a fonte de todas as superações e semeador de bondade no coração dos homens. A minha família por ser o alicerce de minha vida. E ao meu orientador, por nunca desistir dessa jornada.

## AGRADECIMENTOS

A meu bom Deus por colocar forças e esperanças para o término desse trabalho e cumprir a promessa que fiz de terminar esse Programa de Pós – Graduação, não me permitindo que prejudicasse alguém ou retirasse o sonho de outro candidato.

A minha banca examinadora do processo seletivo que acreditou no sonho e na vontade desse mestrando de aprender aos ensinamentos ministrados durante esses anos que estivesse ligado a esta gloriosa instituição, permitindo-me estudar numa escola militar formadores de grandes homens da nação.

Aos todos os queridos funcionários que cuidaram de mim durante esse tempo, que sem seus esforços, a tarefa de aprendizado ficaria mais difícil.

E com emoção, aos amigos que fiz no mestrado. Uma verdadeira família que foi construída nessa caminhada, onde sempre pensarei com carinho e me colocarei de prontidão para atendê-los em suas necessidades.

E emocionado, ao corpo docente deixo de minha eterna gratidão. Por ser digno de seus ensinamentos que levarei para sempre em minha vida e na minha profissão, cujo não seria a mesma sem as lições aprendidas.

Deixo minha eterna gratidão e meus profundos agradecimentos a duas pessoas. Ao meu orientador, Prof. Dr. Rodrigo More, que foi tocado por Deus e jamais desistiu de seu encargo, indo além de seus obrigações para dar apoio e forças ao seu orientado, sendo sensível ao momento por este vivenciado em sua vida particular. E ao meu grande amigo, Wagner Reis, por estar sempre presente nessa jornada, e auxiliando nessa caminhada de mãos dadas.

Aos meus sócios do escritório, que sacrificaram suas agendas pessoais para me substituir e possibilitar a conclusão das obrigações no mestrado.

Por fim, a minha família, que compreenderam minha vontade de buscar o conhecimento e na saudade de cada um nas intermináveis ausências.

A todos, meu muito obrigado!

## RESUMO

O objetivo deste estudo na forma de parecer, é responder 03 (três) quesitos que servirão para análise dos regimes jurídicos aplicado no aproveitamento dos recursos minerais nos espaços marítimos, em especial, na plataforma continental estendida e na AREA e, conseqüentemente, delimitar o regime jurídico a ser aplicado na hipótese do aproveitamento de recursos minerais além das 200 milhas marítimas ocorrer na pendência de uma submissão pendente de recomendações definitivas emitidas pela Comissão de Limites da Plataforma Continental. O pensamento do trabalho delimitou o campo de estudo para averiguar os efeitos e a natureza jurídica das submissões, de modo que a possibilitar a construção de uma fundamentação à delimitação de regime jurídico para viabilizar as atividades de exploração dos recursos existentes nas faixas marítimas, além das 200 milhas marítimas, enquanto não haja recomendações definitivas para legitimar a ampliação da plataforma continental do Estado costeiro proponente. Por meio de pesquisa bibliográfica, permitiu-se averiguar de aplicação de compartilhamento de regimes para mitigar conflitos e disputas sobre o aproveitamento de recursos minerais em faixas marítimas com sistemas de partilha dos recursos ainda não definidos. A construção do trabalho levou em consideração esses aspectos e, em especial, a característica da plataforma continental de ser um prolongamento natural do território do Estado Costeiro, para analisar os efeitos e a natureza jurídica das submissões produzidos com a sua apresentação a Comissão de Limites da Plataforma Continental, de modo a se concluir pela aplicação do regime jurídico contido no artigo 82 da CNUDM, diante da presunção do prolongamento da plataforma continental.

Palavras-chave: Plataforma Continental Estendida. AREA. Regime Jurídico.

## **ABSTRACT**

The objective of this study, under the format of a opinion, is to answer 03 (three) questions that will serve to analyze the legal regimes applied in the exploitation of the mineral resources in the marine areas, especially in the extended continental shelf and in the AREA and, consequently, to delimit the legal regime to be applied in the the use of mineral resources beyond 200 nautical miles is pending a pending submission of definitive recommendations issued by the Commission on the Limits of the Continental Shelf. The thinking of the work delimited the field of study to investigate the effects and legal nature of the submissions, so as to enable the construction of a rationale for the delimitation of legal regime to make feasible the exploration activities of the resources existing in the maritime strips, besides the 200 nautical miles, as long as there are no definitive recommendations to legitimize the expansion of the continental shelf of the coastal State proposing. Through bibliographical research, it was possible to investigate the application of regime-sharing to mitigate conflicts and disputes over the use of mineral resources in maritime strips with systems of resource sharing not yet defined. The construction of the work took into account these aspects and, in particular, the characteristic of the continental shelf of being a natural extension of the territory of the Coastal State, to analyze the effects and legal nature of the submissions produced with its presentation the Commission of Limits of the Continental Shelf, in order to conclude by applying the legal regime contained in Article 82 of CNUDM, given the presumption of the extension of the continental shelf.

Keywords: Extended Continental Shelf. AREA. Legal Regime.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2. A CONSULTA</b> .....	16
<b>3. FUNDAMENTAÇÃO</b> .....	17
3.1 Quadro normativo resumido.....	17
<b>4. RESPOSTA AO QUESITO Nº 1</b>	
“Há distinção da natureza jurídica entre os regimes dos oceanos para aproveitamento de recursos minerais?” .....	18
4.1 – Uma percepção histórica sobre divisão dos mares.....	18
4.2 – A ideia da liberdade dos mares e do <i>mare clausum</i> na formação dos espaços marítimos.....	20
4.3 – A Construção dos Espaços Marítimos na Convenção de Genebra de 1958.....	26
4.4 – Uma Breve Análise dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar.....	34
4.4.1 – Mar Territorial e Zona Contígua.....	37
4.4.2 – Zona Econômica Exclusiva.....	41
<b>5. RESPOSTA AO QUESITO Nº 2</b>	
“Quais os aspectos destacados entre regimes da plataforma continental na faixa de água além das 200 milhas marítimas e da AREA no aproveitamento de recursos minerais?” .....	45
5.1 – O Regime Jurídico da Plataforma Continental.....	45
5.1.1 – A ideia de ampliação da Plataforma Continental expressada na CNUDM.....	50
5.2 – O Regime Jurídico da AREA.....	54
5.2.1 – A Estrutura da AREA.....	56

5.2.1.1 – A Empresa e a Autoridade.....	58
5.3 - A Exploração dos Recursos na Area.....	60
<b>6. RESPOSTA AO QUESITO Nº 3</b>	
“Qual o regime jurídico para o aproveitamento de recursos minerais poderia ser aplicado além das 200 milhas marítimas, quando o Estado apresenta uma submissão a Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC)?”.....	65
6.1 – A questão temporal na apresentação das Submissões e a natureza decadencial.....	65
6.2 – Apresentação de uma Submissão a CLPC e as fórmulas para delimitação da ampliação dos limites da Plataforma Continental.....	68
6.3 - Da Presunção da Continuidade da Plataforma Continental.....	71
<b>7. CONCLUSÃO.....</b>	<b>84</b>
<b>8. BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>86</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em 1982, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar conseguiu estabelecer um arcabouço normativo no plano internacional para estruturar, minimamente, as relações necessárias nos mais diversos campos que tivessem o Mar como elemento central.

Com efeito, entre os campos enfrentados na Convenção, o aproveitamento dos recursos naturais e minerais passou a ser regulado dentro de uma acepção de espaços marítimos, onde os Estados pudessem exercer sua soberania ou direitos de soberania para o seu aproveitamento econômico com parâmetros definidos para identificação da respectiva titularidade.

O arcabouço jurídico elaborado durante a III Convenção de Direito do Mar das Nações Unidas resultou um avanço na construção dos espaços marítimos em termos de delimitação de suas dimensões, levando em consideração aspectos históricos, geográficas, geológicas, geomorfológicas e jurisprudenciais.

Não obstante a existência de disputas sobre as delimitações entre alguns Estados, pode-se dizer que a construção dos espaços marítimos na atual modelagem trouxe uma estabilidade para criar um ambiente, através do qual a tecnologia pudesse viabilizar novas formas de aproveitamento dos recursos minerais e naturais e em lugares que jamais se poderia imaginar.

A evolução da tecnologia possibilitou a realização de atividades nos mares com novos métodos que ensejou na acepção de alargamento das dimensões no aproveitamento de recursos minerais e naturais que até, outrora, eram apenas limitadas nos espaços marítimos onde a soberania ou os direitos de soberania dos Estados estavam claros os seus respectivos alcances. Na CNUDM, essa percepção de clareza pode ser aplicada sobre o Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva e na Plataforma Continental até as 200 Milhas Marítimas, diante dos critérios objetivos para sua delimitação.

Esses espaços marítimos acima citados contam, igualmente, com um regime jurídico específico para o aproveitamento dos recursos minerais e naturais, diante do estabelecimento de critérios objetivos para identificação do Estado detentor do direito do aproveitamento econômico, político, estratégico sobre tais recursos.

Os espaços marítimos definidos até 200 Milhas Marítimas estão regulados com um regime jurídico que possibilita a identificação dos elementos necessários para delimitar os direitos e deveres dos Estados no aproveitamento dos recursos minerais e estabelecendo o exercício da exclusividade sobre os mesmos.

O fator tecnológico rompeu essa percepção com a instrução de novas técnicas que possibilitam o distanciamento da costa na exploração de recursos minerais e naturais, atingindo profundidades e distâncias impossíveis de serem exploradas na época da construção da própria CNUDM, mas que, inevitavelmente, seriam alcançadas um dia.

A tecnologia nesse contexto representou um fator que contribuiu com a necessidade dos Estados movimentarem dentro das concepções trazidas na CNUDM para garantir a participação e titularidade no aproveitamento dos recursos naturais, levando em consideração os critérios estabelecidos na Convenção, com vistas a resguardar os direitos previstos para exploração desses recursos minerais.

É de se destacar que os Estados não poderiam assegurar seus direitos, unilateralmente, apenas em nome de uma soberania que a própria Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) não prevê, especialmente, diante de um cenário onde todos os demais Estados se encontrariam no mesmo plano de igualdade em relação aos respectivos recursos.

A CNUDM reservou, no entanto, um regime distinto dos demais previstos nela para contemplar a possibilidade dos Estados realizarem o aproveitamento dos recursos minerais, além das 200 Milhas Marítimas sem que houvesse uma manifestação unilateral que pudesse iniciar um processo a abalar as conquistas alcançadas na III Convenção sobre Direito do Mar, especialmente, a estabilidade dos regimes jurídicos aplicados aos espaços marítimos.

O limiar do aproveitamento dos recursos minerais além das 200 Milhas Marítimas impulsionou a necessidade dos Estados de seguirem as previsões da CNUDM para tornar suas respectivas pretensões legítimas e reconhecidas perante os demais Estados – Partes. E uma dessas previsões foi a elaboração de submissões a Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) com a proposta para ampliação dos limites exteriores de sua plataforma continental, dentro dos limites e critérios estabelecidos na própria Convenção.

Com a apresentação de uma submissão, surge uma questão de relevância importância que não encontra resposta com uma análise objetiva na própria CNUDM e que urge a necessidade de um debate, especialmente, diante da velocidade dos avanços

tecnológicos e dos interesses estratégicos que se podem colher com o aproveitamento dos recursos minerais, qual seja: o regime jurídico a ser aplicado além das 200 milhas marítimas durante todo o processo de análise da submissão de um Estado, bem ainda os efeitos jurídicos que ela possui nessa questão.

O crescente número de submissões apresentadas à CLPC, hoje, no total de 77<sup>1</sup>, indica um interesse dos Estados na ampliação dos limites exteriores da plataforma continental além das 200 Milhas Marítimas para o estabelecimento o exercício dos direitos de soberania previstos na CNUDM na respectiva área pleiteada pelo Estado e, conseqüentemente, a obtenção da titularidade exclusiva sobre o aproveitamento dos recursos minerais ali existentes, com observância as regras estabelecidas no Artigo 82 da Convenção.

Por outro lado, a previsão do espaço marítimo denominado AREA na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar coloca a necessidade de averiguar o seu regime jurídico para o aproveitamento dos recursos minerais, porque a sua delimitação encontra sob a percepção de um espaço marítimo que não esteja na jurisdição de qualquer Estado, conforme se pode extrair no artigo 137 (1) da CNUDM:

“Nenhum estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos; nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica pode apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos. Não serão reconhecidos tal reivindicação ou exercício de soberania ou direitos de soberania nem tal apropriação”.

Ao se identificar essa normativa contida na Convenção, percebe-se que a AREA é o espaço marítimo que não esteja sob a jurisdição de qualquer Estado e segue um regime jurídico próprio onde o aproveitamento de recursos minerais ficaria sob o controle da AUTORIDADE e os Estados pudessem realizar exploração, mediante o cumprimento das exigências contidas na CNUDM.

Nesse contexto, a possibilidade de ampliação dos limites exteriores da Plataforma Continental além das 200 Milhas Marítimas cria uma problemática, diante da percepção de que os novos limites que ultrapassassem essa distância somente se tornariam

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/clcs\\_new/commission\\_submissions.htm](http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm)>. Acesso em: 23 Outubro.2016.

definitivos e obrigatórios quando eles fossem estabelecidos com base nas recomendações emitidas pela Comissão de Limites da Plataforma Continental, conforme aduz o artigo 76 (8) da CNUDM.

Dessa maneira, um Estado que venha apresentar uma submissão a CLPC, automaticamente, informa uma determinada faixa marítima além das 200 Milhas Marítimas, mas que, em razão da incidência do artigo 76 (8) não se poderia, a princípio, se averbar no direito de ampliar sua jurisdição no aproveitamento dos recursos minerais ali existentes.

Em contraponto, também, a existência de uma submissão apresentada à CLPC está pautada na identificação dos elementos técnicos inseridos na CNUDM para comprovação do prolongamento natural da plataforma continental além das 200 milhas marítimas, onde a própria Convenção assegura a desnecessidade de declaração expressa para o exercício dos direitos do Estado costeiro sobre a sua plataforma continental, consoante se extrai no seu artigo 77 (3).

“Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa”

A possibilidade de aplicação de um desses dois regimes na faixa marítima além das 200 Milhas Marítimas, quando se tem uma submissão apresentada por um Estado, pode criar uma insegurança jurídica que deve ser trabalhada e dificultar o aproveitamento dos recursos minerais nessas faixas, diante da ausência de uma construção jurídica sólida que respalde as iminentes atividades exploratórias nessas áreas marítimas que os avanços tecnológicos propiciaram.

É um embate importante para ser enfrentado no cenário internacional, diante dessa iminência de atividades nessas faixas marítimas e da abertura de questionamento gerado acerca dessa temática, especialmente se levarmos em consideração que os recursos pertencentes à AREEA são considerados de toda a humanidade, ou seja, de interesses de todos os Estados.

As riquezas minerais existentes nessas faixas marítimas não podem, por sua vez, aguardar a emissão de todas as recomendações das submissões apresentadas a CLPC para legitimar sua extração pelos Estados, com base no regime jurídico do artigo 82 da

CNUDM ou naquele estabelecido para AREA, diante de serem fatores de desenvolvimento para muitos dos Estados costeiros e para própria humanidade.

Nessa senda, não se poderia cogitar uma paralisação de qualquer anseio dos Estados em realizar atividades para aproveitamento dos recursos minerais localizados dentro das faixas de oceano contidas nas submissões, sob o argumento da Convenção não trazer com clareza qual o regime jurídico seria aplicado nessa hipótese, ou seja, se o previsto no Artigo 82 ou aquele previsto para a AREA.

À luz dessa realidade, é perceptível que surgirão discussões jurídicas acerca da aplicação do regime jurídico no aproveitamento de recursos minerais nessas faixas marítimas, diante da ausência de normativa clara na CNUDM que pudesse ser aplicada nessa situação, podendo ser elas um fator para fomentar a origem de conflitos entre Estados sob tal argumento.

A importância desse debate é trazer, então, através de uma análise da natureza jurídica e dos efeitos de uma submissão, alcançar uma construção jurídica para justificar aplicação do regime jurídica da Plataforma Continental, da AREA ou, ainda, um regime compartilhado, a fim de possibilitar a realização de atividades de exploração nessas faixas enquanto a CLPC não emita recomendações definitivas e obrigatórias para legitimar o Estado costeiro proponente ampliar os limites exteriores da plataforma continental e, conseqüentemente, abolir qualquer dúvida acerca da aplicação do regime jurídico para o aproveitamento dos recursos minerais ali existentes perante os demais Estados.

Objetiva-se, então, realizar um parecer jurídico para realizar o levantamento de aspectos jurídicos que corrobore e reforce a delimitação de um regime jurídico aplicado para aproveitamento dos recursos minerais além das 200 milhas marítimas na ocorrência da hipótese acima, tendo como elemento central a natureza e os efeitos jurídicos das submissões apresentadas a Comissão de Limites da Plataforma Continental.

## 2. A CONSULTA

O regulamento do Programa de Pós-graduação em Estudos Marítimos da Escola de Guerra permite, em seu artigo 41, que se realize um estudo no formato de “parecer” sobre o objeto final de avaliação de candidatos ao mestrado profissional.

O objeto deste parecer é a natureza jurídica de uma submissão de extensão da plataforma continental para além do limite de 200 Milhas Marítimas, bem como de seus efeitos em relação aos direitos previstos no artigo 77 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982) sobre o regime jurídico da Área, previsto na Parte XI e no Acordo para Implementação da Parte XI da Convenção (1994). Neste contexto, o presente parecer buscará elucidar os seguintes quesitos:

- (i) Há a distinção de natureza jurídica entre os regimes dos oceanos?
  
- (ii) Quais os aspectos destacados entre regimes da plataforma continental na faixa de água além das 200 milhas marítimas e da AREA no aproveitamento de recursos minerais?
  
- (iii) Qual o regime jurídico para o aproveitamento de recursos minerais poderia ser aplicado além das 200 milhas marítimas, quando o Estado apresenta uma submissão a Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC)?

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. QUADRO RESUMO NORMATIVO**

- a) Convenção de Genebra sobre o Alto – Mar em seus artigos 1º e 2;
- b) Convenção de Genebra sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, em seu artigo 24.
- c) Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental, em seus artigos 1º e 2º;
- d) Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, em seus artigos 1º, 3º, 4º, 17, 33, 55, 56, 57, 76, 77, 82, 140, 153, 166 e 170.
- e) Anexo III da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, em seu artigo 4º;
- f) Acordo para Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, em seu Parágrafo 1, Seção 3, Anexo, Acordo de Implementação da parte XI.

#### 4. QUESITO 1

##### **Há distinção da natureza jurídica entre os regimes dos oceanos para aproveitamento de recursos minerais?**

A resposta deste quesito será ofertada segundo o seguinte roteiro: 4.1 – Uma percepção histórica sobre divisão dos mares; 4.2 – A ideia da liberdade dos mares e do *mare clausum* na formação dos espaços marítimos; 4.3 – A Construção dos Espaços Marítimos na Convenção de Genebra de 1958; 4.4 – Uma Breve Análise dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar.

#### **4.1 – UMA PERCEPÇÃO HISTÓRICA SOBRE DIVISÃO DOS MARES**

É impossível imaginar o mundo atual com apenas uma simples percepção de unidade dos oceanos e mares que possa levar a um pensamento acerca de uma liberdade plena nos aspectos da navegação e aproveitamento dos recursos naturais, diante da existência de Estados que projetam seus interesses econômicos, políticos, estratégicos, militares, científicos sobre esse ambiente.

Esses interesses sempre tiveram atrelados a manifestação da autoridade dos Estados ou de qualquer outra estrutura de organização da sociedade anterior a eles, no curso da história da humanidade, quer em maior grau ou não, que não conceberia uma ideia que permitisse considerar os oceanos, em seu sentido amplo, como uma só unidade, ou seja, sem qualquer espécie de divisão.

Em tese, não há uma nenhuma barreira natural para impedir a consagração de uma unidade das águas do planeta, diante que, por um meio ou outro, elas conseguem se comunicar entre si, fazendo com que essa unicidade natural fosse quebrada pela intervenção de aspectos humanos, isto é, pelos mencionados interesses acima citados.

Ao retirar qualquer elemento humano dessa acepção, de fato, como massa de água em si, os oceanos e mares se apresentariam apenas como um divisor da massa de terra do nosso planeta e de ser um ambiente para o desenvolvimento da vida marinha e de regulação do meio ambiente sem possuir qualquer outro aspecto relevante.

Com efeito, o elemento do intelecto humano retira a simplicidade do pensamento da massa de água dos oceanos servirem apenas como elemento de separar a massas de

terras e de meio para vida marinha, quando se considera os oceanos como um componente para separar continentes, sociedades, povos e rotas comerciais, isto é, de conceitos típicos do pensamento humano.

A simplicidade no olhar das águas de planeta Terra já começa sofrer a interferência do pensamento humano no momento de chamar uma determinada massa de água de oceano, mar, águas interiores, lagos, rios cujas acepções são frutos do intelecto da humanidade e que trazem consigo uma ideia de componente relevante, a depender do estudo e/ou interesse envolvido sobre ela.

O fato é que essa concepção já se inicia com a atribuição de uma nomenclatura para designar a massa de água já se apresenta como uma divisão da água que compõe a superfície terrestre, sendo as mais importantes para o nosso estudo a que se relacionam com os termos “oceanos e mares”. Pode-se dizer que “em termos de geografia, o mar é a parte do oceano parcialmente cercado por terra”<sup>2</sup>.

A existência de uma percepção sobre a necessidade de atribuir distinção entre o oceano e o mar já implica, ainda que de uma forma simplória, uma concepção de uma divisão que foi se aprofundando ao longo dos tempos, mediante a inclusão de novos fatores nesse contexto, como por exemplo, a noção de soberania a partir da ideia do surgimento dos Estados Nações. Em termos apenas de geografia, a existência da distinção entre oceano e mar é insuficiente para contemplar uma divisão do ambiente aquático na Terra, diante de sua simplicidade em seu conceito.

A simples constatação de nomenclaturas diferentes para nomear oceanos e mares já denota o anseio da humanidade de exercer controle sobre a massa de água, mormente quando essa acepção vai evoluindo e se tornando cada vez mais complexa com a inserção de novos elementos de divisão na seara econômica, científica, política, militar, estratégicos aplicados sobre a própria nomenclatura inicial.

Obviamente, pensar o ambiente aquático no planeta apenas sob o enfoque de duas vertentes – mar e oceano – seria insuficiente para acomodar os interesses da humanidade sobre as águas e em direção a elas, porque, nitidamente, não se poderiam limitá-las a questões, meramente, geográficas.

Neste contexto, essa distinção entre mar e oceano acaba se restringindo apenas a nomenclatura em mapas, diante da inserção de elementos complexos de divisão das águas de nosso Planeta, que, de certo modo, trata essa distinção como sinônimos entre si,

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://oceanservice.noaa.gov/facts/oceanorsea.html>>. Acesso em: 25 out. 2016.

quando se aborda o mar ou oceano a questões ligadas a grande massa de água situada fora da massa de terra, ou seja, dos continentes.

Assim, como a visão inserida na presente temática ilustra a interferência do ser humano sobre a massa de água, já a partir do momento em que faz uma denominação e distinção entre elas, culminando na necessidade de regula-la, através de normas internacionais, as quais o ápice se traduz na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), diante da inserção de componentes complexos sobre esse pensamento.

#### **4.2 – A IDEIA DA LIBERDADE DOS MARES E DO *MARE CLAUSUM* NA FORMAÇÃO DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS**

Ao fugir dessa discussão inicial de nomenclatura e terminologia, mas que demonstra o limiar da interferência do pensamento humano, a percepção da entrada de elementos mais complexos, já pode ser encontrada na divisão pautada nos interesses econômicos e políticos reinantes já a partir do Século XIII.

A ideia reinante, até esse período, encontrava-se já espelhada no pensamento de Ulpiano de que os mares são abertos para todos pela sua própria natureza, de acordo com a sua máxima *mare quod natura oMMibus patet* (Ruth Lapidoth in liberdade de navegação), a qual, mais tarde, também era esposada por Celso ao defender que, tal como ar, o mar é comum a toda a humanidade *maris communem usum oMMibus hominibus ut aeria*.

A propagação da ideia sobre a liberdade dos mares expressada por esses dois filósofos gregos da antiguidade perdurou até o início do século XII, quando começou a ser questionada com as primeiras reivindicações de porções dos mares realizadas por muitos Estados.

No século seguinte, a ideia da existência dos Estados exercerem algum tipo de influência ou controle sobre uma área marítima adjacente a sua costa já era aceita, mas sem que houvesse uma definição do grau e da extensão dessa aceção, ou seja, não se sabia ao certo até onde e em que grau poderia exercitar tal controle.

Nesse período, a maior preocupação expressada nas reivindicações estava relacionada com a questão da segurança e defesa do território dos Estados, mas esse panorama foi se alterando com a descoberta de novas terras desconhecidas e a necessidade

de, alguma forma, assegurar a titularidade sobre elas, diante do crescente interesse comercial que surgia sobre novas rotas e mercados.

No final do século 15, a disputa entre Portugal e Espanha levou a uma grande divisão dos mares que expressava, perfeitamente, a preocupação de exercitar algum domínio sobre o mar para que houvesse um reflexo inerente a questão territorial, uma vez que, através do exercício de poder sobre os mares, legitimaria a reivindicação das terras descobertas e a se descobrir. Com as bulas Papal<sup>3</sup> emitidas do Papa Alexandre VI, em 1493, havia uma nítida divisão do Oceano Atlântico entre as referidas potências da época.

O cenário da época não se limitou a essas duas potências, porque havia reivindicações de outros Estados que recaíram sobre outras partes dos oceanos, como se pode exemplificar as disputas entre Dinamarca e Suécia no Mar Báltico, Noruega e Dinamarca sobre o mar do Norte.

Essas ideias entraram em conflito com o pensamento de liberdade dos mares, até então, reinante nesse período, diante da percepção crescente dos Estados de que, pelo menos partes dos mares, teria que está sob o poder de algum Estado, quer por questões de segurança ou por ser um meio para questão de expansão territorial.

Por questões de segurança, a ideia de defesa do território de Estados costeiros estava presente diante da possibilidade do mar ser um meio utilizado para invasão territorial e de lugar estratégico para oprimir as forças terrestres situadas no litoral.

Além desse aspecto, não se pode, outrossim, deixar de mencionar que a existência de pirataria nos mares acarretava prejuízos ao comércio de mercadorias e as rotas marítimas já existentes na época e a necessidade de exercitar algum tipo de combate a este tipo de prática.

A expansão territorial dos Estados Europeus, principalmente, Portugal e Espanha, tomava-se contornos que a utilização dos mares apresentava-se importante para determinação de posse sobre as terras descobertas e a serem descobertas, de forma que, a partir do século XV, o mar perdia, cada vez mais, a característica de liberdade absoluta a noção de pertencimento a todos da humanidade, conforme destacava os filósofos gregos Ulpiano e Celso.

O grau de interferência sobre os mares variava de Estados para Estado, bem como, as regras aplicáveis sobre os mares em relação a diversas questões. No entanto, vários

---

<sup>3</sup> Revista de Estudios Histórico-Jurídicos XXIX, 2007, pp. 407 – 420. Disponível em: <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0716-54552007000100012](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-54552007000100012)>. Acesso em: 30 nov.2016

deles viam a oportunidade de aplicar suas leis penais, proteger seus nacionais e controlar a navegação nesses espaços, ou seja, dentro daquilo que lhe fossem convenientes.

Com a ideia de controle sobre porções dos mares cresceu na idade média e tornou-se um elemento para legitimar a posse de novas terras, a característica de liberdade dos mares começa a ser, extremamente, mitigadas com o crescimento das potências marítimas, em especial, Portugal e Espanha, principalmente, no período das descobertas iniciadas no século XV.

As descobertas de novas terras nas Américas e de novas rotas comerciais para as Índias por Portugal e Espanha culminaram a estes países externar um certo grau de poder sobre essas rotas marítimas e nos litorais das terras descobertas para manter o controle sobre elas e do comércio de mercadorias.

A percepção de controle sobre os mares por poucos países em detrimento dos demais começou a desencadear um movimento de pensadores para resgatar a ideia da liberdade dos mares, a fim de contrabalancear o avanço do domínio dos mares exercido, em grande parte, por Portugal e a Espanha.

A Rainha Elizabeth I da Inglaterra foi uma das primeiras a protestar sobre o domínio dos mares, sustentando que o “uso dos mares e do ar é comum a todos; não pode a qualquer título o oceano pertencer a qualquer pessoa...”<sup>4</sup> quando respondeu ao embaixador espanhol Mendonza sobre a viagem realizada pelo *Sir Francis Drake* pelo Oceano Pacífico.

Muitos escritores já defendiam a ideia da liberdade dos mares, a exemplo de Johannes Faber, Nicolas Everardi, Francis Alphonso de Castro, Ferdinando Vasquez de Menchaca, mas foi através dos escritos de Hugo Grotius que esse pensamento deu-se de forma mais convincente em livro chamado *Jure Praedae* quando dedicou uma parte a defesa da liberdade dos mares no início do século XVII.

A importância empregada a esse pensamento de liberdade serviu como um contraponto ao domínio português sobre rotas de comércio, especialmente, com as Índias que impediam e dificultavam outros países a navegar por essas rotas de navegação, notadamente, a Holanda.

Grotius apresentava três proposições a respeito da liberdade dos mares que eram pautadas sobre as seguintes vertentes: Portugal não teria nenhum título sobre as Índias Ocidentais; nenhum país, inclusive Portugal, não poderia apropriar-se, legalmente, de

---

<sup>4</sup> Johnston, D. *Theory and History of Ocean Boundary-Making*. Montreal, QC, CAN: McGill-Queen's University Press, 1988. ProQuest ebrary. Pag.45

áreas dos oceanos, não possuindo, assim, direitos exclusivos de navegação; e nenhum país adquiriria o monopólio de comércio em qualquer área do alto mar.

O viés do pensamento inculcado no princípio da liberdade dos mares estava ligado a uma vertente político-econômico do século XVI e seguintes, que se destinava, notadamente, estabelecer limites à expansão marítima que, em sua grande parte, era liderada, na época, por Portugal.

No entanto, não se pode deixar de lado que os ideais defendidos por Hugo Grotius possuíam um pensamento que se contrapunha a eles. O escritor britânico John Selden, em 1635, publicou uma obra chamada de *Mare Clausum sive De Dominio Maris* que defendia a possibilidade do mar ser objeto de apropriação, de acordo com as práticas e os costumes<sup>5</sup>.

Selden reconheceu em seu trabalho que, não obstante o mar ser suscetível de apropriação, não se poderia negar o direito de navegação inocente a outros, o que poderia atentar contra a própria dignidade da humanidade e não derrogaria o exercício de domínio do mar.

O trabalho de John Selden também defendia a existência de três categorias de mares. A primeira seria os mares adjacentes às costas de um Estado; o segundo seria o alto-mar e, por fim, o terceiro seria os estreitos, dos quais atribuía a titularidade aos britânicos em virtude de seus direitos históricos sobre eles<sup>6</sup>.

A partir dos pensamentos defendidos por Hugo Grotius e John Selder, bem como de seus precursores, então, extraem-se os elementos básicos que foram aplicados na construção da ideia de repartição dos mares pautados nas ideias dos princípios do *Mare Liberum* e do *Mare Clausum*, que, hoje, convivem na atual formatação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

A ideia da existência dos princípios *Mare Liberum* e do *Mare Clausum* serve, perfeitamente, para permitir o desenvolvimento da concepção de que, ao longo dos tempos, o mar passou a ser um objeto dissociado dos Estados, uma vez que, cada vez mais, estes passaram a interferir mais sobre ele.

Essa percepção não mais comportava a ideia do Direito do Mar estivesse pautado, unicamente, no uso e costumes internacionais dos Estados sobre o uso dos mares<sup>7</sup>, que

---

<sup>5</sup> Johnston, D. *Theory and History of Ocean Boundary-Making*. Montreal, QC, CAN: McGill-Queen's University Press, 1988. ProQuest ebrary. Pag.57

<sup>6</sup> Idem. Pag. 60

<sup>7</sup> Harrison, James. *Evolution of the law of the sea: developments in law-making in the wake of the 1982 Law of the Sea Convention*. School of Law, University of Edinburgh. 2007. Pag. 16. Disponível em:

contemplavam, em sua grande maioria, apenas interesses de alguns Estados em detrimento da grande maioria deles.

Como única fonte do direito do mar estava pautada, basicamente, no costume, essa relação intrínseca dos Estados com o mar, necessariamente, passa por um estágio para realizar uma regulação sobre o seu uso, de forma a contemplar os mais diversos interesses manifestados pelos mesmos sobre ele, diante da evolução dos sistemas jurídicos e do próprio mundo.

A aceitação da concepção de um cinturão marítimo<sup>8</sup> desenvolvido a partir do século XVIII em que os Estados poderiam exercitar direitos de soberania e de defesa contra outros Estados não era mais suficiente para contemplar os interesses e regular as questões relacionadas ao aproveitamento de recursos naturais que surgiram ao longo dos tempos e que, necessariamente, urgiam uma regulação internacional mais ampla e que abrangesse os interesses de um maior número de Estados.

O pensamento do exercício da soberania dos Estados nos mares possibilitava no período anterior à 2ª Guerra Mundial (1939-1945) culminar numa completa possibilidade de exploração do solo e subsolo marinho, mas de forma a ensejar um ambiente propício de disputas e reivindicações de Estados, diante do palco da ausência de uma regulação nesse aspecto.

Os avanços tecnológicos gerados no período pós 2ª Guerra Mundial possibilitaram que Estados avançassem, cada vez mais, a percepção de soberania em direção ao mar, ou seja, afastando-se o seu braço de proteção de sua respectiva costa e objetivando um exercício mais nítido de sua soberania perante os demais Estados para, indiretamente, validar o direito da exploração dos recursos existentes na massa de água, no solo e subsolo.

É nesse período que se pode encontrar uma demonstração clara da percepção de ampliação da soberania criada pelo ambiente esparso regulação internacional e uníssona, especialmente, em questões relacionadas aos espaços marítimos e aproveitamento dos recursos naturais.

---

<<https://www.era.lib.ed.ac.uk/bitstream/handle/1842/3230/J;jsessionid=EC9B5FA52C5ACD49A2FD8BE8BE63964D?sequence=1>>. Acesso em: 12 out.2016.

<sup>8</sup>AlexAndroWicz, Charles H. Grotian Society Papers 1968: Studies in the History of the Law of Nations, Volume 2. Brill Archive, 1970. Pag. 75. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=7PiHOIxUpX8C&pg=PA175&lpg=PA175&dq=Bynkershoek+e+Galiani&source=bl&ots=369f6pqaAD&sig=k-dQABlcWvIFQDLQiVpG8BvFJng&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjL36qAr7nNAhWFH5AKHV13DloQ6AEIJDAB#v=onepage&q=Bynkershoek%20e%20Galiani&f=false>>. Acesso em: 12 out.2016

Como exemplo dessa percepção, cita-se a declaração do Presidente dos Estados Unidos da América feita em 28 de Setembro de 1945<sup>9</sup>, Harry S. Truman<sup>10</sup>, na qual asseverou que os recursos no solo e no subsolo existentes na Plataforma Continental pertenciam aos Estados Unidos da América, em razão de ser um prolongamento natural de seu território e, portanto, estavam sujeitos a sua jurisdição.

“Whereas it is the view of the Government of the United States that the exercise of jurisdiction over the natural resources of the subsoil and sea bed of the continental shelf by the contiguous nation is reasonable and just, since the effectiveness of measures to utilize or conserve these resources would be contingent upon cooperation and protection from the shore, since the continental shelf may be regarded as an extension of the land-mass of the coastal nation and thus naturally appurtenant to it, since these resources frequently form a seaward extension of a pool or deposit lying with the territory, and since self-protection compels the coastal nation to keep close watch over activities off its shores which are of the nature necessary for utilization of these resources.”<sup>11</sup>

A declaração do Presidente Truman trouxe uma visão de vanguarda para ampliação da jurisdição de um país sobre a plataforma continental, diante da utilização da percepção de que ela seria um prolongamento natural do território do próprio Estado, inserindo, assim, uma visão que permitiria aos demais trilharem o mesmo caminho.

O conteúdo da declaração, no entanto, é vazio em aspectos técnicos que permitissem a extração de conceitos e elementos para delimitar a extensão da plataforma continental e, com isso, trazer aspectos que legitimasse o exercício da jurisdição sobre

---

<sup>9</sup> President Truman proclamation No.2667, 28th September, 1945. “Policy of the United States with respect to the natural resources of the subsoil and the seabed of the continental shelf.”. Disponível em: <[www.oceanlaw.net](http://www.oceanlaw.net)>. Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.trumanlibrary.org/hst-bio.htm>>. Acesso em: 13 out.2016.

<sup>11</sup> Harry S. Truman: "Proclamation 2667—Policy of the United States With Respect to the Natural Resources of the Subsoil and Sea Bed of the Continental Shelf," September 28, 1945. Online by Gerhard Peters and John T. Woolley, *The American Presidency Project*. Disponível em: <<http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=12332>>. Acesso em 13 out.2016.

ela, ou seja, a acepção do termo poderia ser delineada aplicando qualquer metodologia que melhor atendessem os interesses dos Estados.

Com efeito, carecia-se de uma regulação e de uma definição sobre a ampliação da plataforma continental, de modo a proporcionar um ambiente mais propício para discussões entre países que desejassem fazer uso de uma extensão de sua plataforma continental, baseando-se apenas na acepção de se tratar em um “prolongamento natural de seu território”.

As incertezas e a carência de regulação caminhavam como elementos para aproximar os Estados a um debate sobre uma regulação internacional, especialmente, diante de movimentos unilaterais para ampliação de espaços marítimos, que tornavam o uso e o aproveitamento dos oceanos um campo litigioso com o passar dos tempos.

E um dos primeiros passos rumo a um ambiente contrário a essa realidade, ocorreu nos primeiros debates ocorridos na década de 1950 que deram continuidade as singelas discussões da década de 30 sob a tutela das Ligas das Nações, que levaram, finalmente, a assinatura de quatro convenções e um protocolo adicional em 29 de Abril de 1958<sup>12</sup>.

Sob óptica das Convenções de Genebra de 1958, então, surge os primeiros passos em direção a atual formatação internacional sobre o Direito do Mar, que foi consagrada com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em 1982.

### **4.3 – A CONSTRUÇÃO DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS NA CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1958**

A primeira conferência das Nações Unidas em Direito do Mar abriu a oportunidade para assinatura de quatro convenções e um protocolo adicional, de forma a dar uma continuidade efetiva a tímida manifestação dos Estados ocorrida no passado nas questões dos oceanos ainda sob os olhares da, então, extinta Liga das Nações.

Na oportunidade da mencionada conferência, ora realizada em Genebra, foi assinada a Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua; a Convenção sobre o Alto Mar; a Convenção de sobre Pesca e Conservação de Recursos Vivos no Alto Mar; a

---

<sup>12</sup> On 29 April 1958, as recorded in the Final Act (A/CONF.13/L.58, 1958, UNCLOS, Off. Rec. vol. 2, 146). Disponível em: <<http://legal.un.org/avl/ha/gclos/gclos.html>>. Acesso em: 13 out.2016.

Convenção sobre a Plataforma Continental e, por fim, o Protocolo Adicional relativo Solução Compulsória de Conflitos<sup>13</sup>.

A primeira Conferência, que as Nações Unidas realizaram sobre o Direito do Mar, ocorreu no período de 24 Fevereiro a 27 de Abril de 1958 na cidade de Genebra, com o objetivo de encarar o Direito do Mar, sob outros aspectos que não fossem apenas legais, já que havia a preocupação de inserir elementos técnicos, biológicos, políticos e econômicos nas discussões ocorridas para elaboração das respectivas convenções.

Não obstante a existência desse debate, as discussões tiveram como foco principal a questão territorial na delimitação dos espaços marítimos, o que ficou revelado com a confecção de duas convenções específicas destinadas a questão da delimitação de espaços marítimos, ou seja, o Mar Territorial, Zona Contígua, Plataforma Continental e o Alto – Mar.

A estrutura trazida pelas Convenções de Genebra de 1958 que permeava a preocupação com a delimitação dos mares estava alicerçada, primeiramente, na ideia da concretização dos costumes internacionais adotados pelos Estados sobre o alto – mar<sup>14</sup>, incorporando-os, agora, numa normativa internacional pela Convenção de Genebra sobre o Alto – Mar.

Os 37 (trinta e sete) artigos da Convenção sobre o Alto – Mar consagraram a liberdade de navegação aos Estados, de forma a avivar o costume internacional já seguido pelos Estados ao longo dos tempos, o que, igualmente, foi reproduzido na atual regulamentação internacional. Os artigos 1º e 2º da mencionada Convenção são claros nesse sentido.

A ideia da livre navegação e do Alto – Mar está presente na atual Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, sendo, então, aproveitadas as discussões ocorridas antes de 1958 para incorporação, ou seja, consagrando, de fato, a percepção de que esses dois aspectos advindos do costume internacional foram incorporados na codificação vigente para o Direito do Mar.

Não obstante a clareza sobre os aspectos da livre navegação no texto final da Convenção sobre o Alto – Mar, a fórmula não se repetiu na Convenção sobre o Mar

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://legal.un.org/avl/ha/gclos/gclos.html>>. Acesso em: 13 out.2016

<sup>14</sup> Roach, J. Ashley. Excessive Maritime Claims: Third Edition. Martinus Nijhoff Publishers, 2012. Pag. 419. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=wVIyAQAAQBAJ&pg=PA419&lpg=PA419&dq=seaward+1958+convention&source=bl&ots=Rdxn8fMQM&sig=\\_EjnxZlg0byy0kbpwBGxK6ITjA&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwisI226o\\_SAhVIgJAKHYtHCOE4ChDoAQgeMAE#v=onepage&q=seaward%201958%20convention&f=false](https://books.google.com.br/books?id=wVIyAQAAQBAJ&pg=PA419&lpg=PA419&dq=seaward+1958+convention&source=bl&ots=Rdxn8fMQM&sig=_EjnxZlg0byy0kbpwBGxK6ITjA&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwisI226o_SAhVIgJAKHYtHCOE4ChDoAQgeMAE#v=onepage&q=seaward%201958%20convention&f=false)>. Acesso em: 13 out.2016.

Territorial e a Zona Contígua, especialmente, por não trazer critérios objetivos para sua delimitação, quando aplicou uma metodologia em que não deixava clara a extensão dos mencionados espaços marítimos.

A ênfase em seu conteúdo, notadamente, foi direcionada para o Mar Territorial, deixando apenas o artigo 24 para regular as questões sobre a zona contígua, ou seja, limitando-se a questões sobre do exercício da jurisdição e os limites de sua respectiva extensão.

Diferente da atual Convenção sobre Direito do Mar, a de 1958 não trouxe uma ideia sobre uma faixa de extensão de 12 Milhas Marítimas<sup>15</sup> e de 24 milhas para a Zona Contígua, de forma a inserir uma metodologia baseada em critérios geomorfológicos oceânicos para auferir a sua extensão.

Essa metodologia é vista em todo o conteúdo da Seção III da Convenção de Genebra sobre o Mar Territorial e Zona Contígua para delimitação desses dois espaços marítimos, trazendo a nítida percepção de que a amplitude da extensão do Mar Territorial e da Zona Contígua, ainda, era uma questão sensível entre os Estados, ou seja, de que não havia um consenso sobre as atuais 12 e 24 Milhas Marítimas, respectivamente.

A Convenção sobre a Plataforma Continental de 1958 acabou sendo um reflexo direto do posicionamento dos Estados Unidos da América manifestado pela declaração do Presidente Truman de 1948 e que iniciou as discussões sobre a necessidade dos Estados de encontrar mecanismos para sua delimitação e viabilizar a exploração dos recursos naturais, evitando a ocorrência de litígios entre Estados.

Desde 1945<sup>16</sup>, os Estados começaram a ensaiar, na prática, as primeiras tentativas de aproveitamento de recursos naturais, além de seus mares territoriais dentro de uma sistemática que foi cristalizada, por fim, na Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental, decorrente uma rápida formação de um costume internacional originado, a partir de então, sobre a ideia de que os direitos sobre a exploração dos recursos naturais não exigiam ocupação ou manifestação expressa pelo Estado Costeiro.

Baseada na regra da Isóbata<sup>17</sup> de 200 metros de profundidade, deixava-se clara a pretensão de ampliação da jurisdição dos Estados Costeiros no aproveitamento de recursos naturais, além da extensão do Mar Territorial e da Zona Contígua e trazia uma

---

<sup>15</sup> Milha Marítima (MM) in Artigos de apoio Infopédia [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2017. [consult. 2017-02-15 18:28:02]. Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/\\$milha-maritima-\(m\)](https://www.infopedia.pt/$milha-maritima-(m))>. Acesso em: 13 out.2016.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://legal.un.org/avl/ha/gclos/gclos.html>>. Acesso em: 13 out.2016.

<sup>17</sup> Disponível em: <<http://sigep.cprm.gov.br/glossario/verbete/isobata.htm>>. Acesso em: 13 out.2016.

regra que não dava uma equidade entre os Estados na delimitação de suas plataformas continentais, diante das características peculiares de cada uma.

Pela aludida regra, a dimensão da plataforma continental poderia haver uma extensão diferenciada para os Estados Costeiros, não levando em consideração a geomorfologia do leito submarino, uma vez que poderia haver plataformas continentais, onde a profundidade do leito pudesse ultrapassar mais de 200 metros de profundidade<sup>18</sup> não adentrando na concepção da aludida convenção.

Com isso, poderia um Estado Costeiro possuir uma larga extensão de sua plataforma continental, pois, em termos geológicos, é descrita como “a parte de um continente que se prolonga em declive suave sob o oceano ou um mar, até à profundidade média de 200 metros”<sup>19</sup>.

Ademais, como descreve Marques Guedes, “é a zona imersa, de declive suave, cujo gradiente normal é de 0,1° mas pode oscilar entre esta inclinação e a de 3°, que a partir da linha média da baixa-mar prolonga a terra-firme até distâncias que variam de escassas centenas de metros a perto de 800 Milhas Marítimas”, o que poderia dar margem a um superdimensionamento da plataforma Continental em determinados Estados Costeiros.

Por outro lado, a Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental trouxe a possibilidade da realização do aproveitamento dos recursos além desses limites, baseando-se no critério de explorabilidade dos recursos nessas regiões, resguardando, nitidamente, uma posição favorável aos Estados Costeiros, decorrentes de avanços tecnológicos.

Nesse aspecto, a largura da plataforma continental poderia variar entre, praticamente, inexistente, como no sul da França, até mais de 500 (quinhentos) quilômetros, na Argentina e na Austrália, conforme bem asseverou Luiz Alberto Figueiredo Machado<sup>20</sup>.

A percepção dessa possibilidade ensejou vários países a uma realidade em que as dimensões reais das plataformas continentais fossem uniformes ou, até mesmo, conhecidos, diante dos avanços tecnológicos que transcorressem ao longo dos tempos.

---

<sup>18</sup> Boucart, Op. Cit., p. 155

<sup>19</sup> Cit., BREUIL, Michel, Dicionário Das Ciências Da Terra E Da Vida (Lisboa: Climepsi Editores, 2001), p. 297.

<sup>20</sup> Machado, Luiz Alberto Figueiredo. A plataforma continental brasileira e o direito do mar: considerações para uma ação política / Luiz Alberto Figueiredo Machado. – Brasília : FUNAG, 2015. Pag. 25.

A incerteza nesse aspecto era um ponto de preocupação a diversos Estados, pois, tornava impraticável a sua aplicação. Em acertado pensamento, o Embaixador Camillo de Oliveira, “os limites se requerem definidos, constantes e conhecidos”<sup>21</sup>, ilustrou essa realidade.

Como bem ilustrou Luiz Alberto Figueiredo Machado<sup>22</sup>, “a solução adotada em Genebra não conseguiu resolver o desejo de alguns governos de estabelecer limite uniforme para a plataforma continental, com base em critérios batimétricos, e o interesse de outros em garantir a maior porção possível de margem continental para sua exclusiva exploração”.

Pode-se aliar a esse pensamento a possibilidade dos Estados de escolherem a quais partes das convenções gostariam de aderir, de modo a enfraquecer o seu conteúdo perante a comunidade internacional. Isso foi bem observado por O’Connell “*that opened up the possibility for States to adhere to parts only of what was intended to be an over-all scheme, and so distortions and exaggerations became inevitable*”<sup>23</sup>.

Dentro do pensamento ilustrado na mencionada Convenção, pode-se destacar, no entanto, que ela trouxe os denominados “direitos de soberania” para efeitos de exploração e aproveitamento de seus recursos naturais<sup>24</sup>, conforme asseverou Luiz Alberto Figueiredo Machado, o que fora mantido e cristalizado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, conforme ensina Lauterpacht:

“It probably matters little whether the rights of the coastal State in the continental shelf are described as exclusive rights of exploitation and exploration of the natural resources of the sea - bed and its subsoil, or exclusive jurisdiction for the purposes of exploration and exploitation of such resources, or rights of sovereignty, or sovereign rights either generally or as limited to such exploration and exploitation”<sup>25</sup>

---

<sup>21</sup> Embaixador Antonio Camillo de Oliveira, “Relatório sobre as Convenções Concluídas em Genebra em 1958-1960” – Arquivo do Ministério das Relações Exteriores.

<sup>22</sup> Machado, Luiz Alberto Figueiredo. A plataforma continental brasileira e o direito do mar: considerações para uma ação política / Luiz Alberto Figueiredo Machado. – Brasília : FUNAG, 2015. Pag. 39.

<sup>23</sup> O’Connell, The International Law of the Sea at p. 22.

<sup>24</sup> Idem. Pag. 39.

<sup>25</sup> LAUTERPACHT, H. *International Law*, Londres: Longmans, 1955, v. I, p. 634.

Não obstante a presença de 86 Estados divididos em 05 (cinco) comitês principais e uma plenária, as convenções resultantes desse trabalho conseguiram alcançar um avanço significativo em pontos que, doravante, iriam ser absorvidos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, entre os quais, como já mencionado, os direitos de soberania, a liberdade de navegação e o aproveitamento dos recursos naturais na plataforma continental.

Os esforços empreendidos para alcançar uma maior adesão às convenções produzidas na Convenção de Genebra de 1958 não conseguiram adesão de outros países, diante da ausência do consenso em grandes questões de interesses aos Estados Costeiros, como por exemplo, a extensão do mar territorial e a amplitude da exploração da plataforma continental.

O conteúdo das convenções citadas, outrossim, não contemplava os interesses dos Estados sem litoral ou previa qualquer espécie de compensação a estes, garantindo-lhes, apenas, o direito ao acesso ao mar, não como elemento autorizador para aproveitamento dos recursos natural, mas no sentido de assegurar-lhe a plena liberdade de navegação.

E essa percepção ocorre quando se detecta que tal direito encontra-se inserido na Convenção de Genebra de 1958 sobre o Alto – Mar, no sentido de não trazer regulação acerca dos aspectos de aproveitamento de recursos naturais no mar com relação aos Estados sem litoral.

Não obstante as Convenções produzidas em Genebra de 1958 trazerem regras para revisar o conteúdo de seus textos após 05 (cinco) anos, este mecanismo não chegou a ser utilizado, devido a um baixo número de adesão dos Estados-Partes às Convenções<sup>26</sup>. Para ilustrar a baixa adesão, a que teve maior aceitação foi a Convenção de Genebra de 1958 sobre o Alto – Mar com apenas 68 ratificações.

Por não verificar um ambiente propício para invocar as regras de revisão das Convenções, diante do baixo número de ratificações, realizou-se, no período de 17 de Março a 26 de Abril de 1960, na cidade de Genebra, a II Conferência sobre Direito do Mar com o objetivo de lograr êxito nas discussões sobre pontos que a primeira não conseguiu resolver.

---

<sup>26</sup> Harrison, James. Evolution of the law of the sea: developments in law-making in the wake of the 1982 Law of the Sea Convention. Pag. 26

Infelizmente, a mencionada conferência não logrou êxito e não produziu qualquer documento nessa oportunidade, ou seja, mantendo a mesma situação jurídica espelhada pelas convenções produzidas anteriormente.

Tal problemática acerca de questões ligadas às dimensões do Mar Territorial, por exemplo, já se arrestava por anos. Como observado por Adherbal Meira Mattos<sup>27</sup> “... o problema se arrastava desde Bynkershoek e Galiani (o tiro do canhão de 3 Milhas Marítimas) na Sociedade das Nações, em 1930, e na própria ONU, em 1958 e em 1960 (Genebra). Tudo isso envolve a discussão clássica do *mare liberum* (de Grotius) e de *mare clausum* (de Selden), a que somam inúmeros atos internacionais e/ou regionais, como os Princípios do México, de 1956, e a Declaração de Santo Domingo, de 1972”.

Em que pese a ausência de avanço no Direito do Mar na II Conferência realizada em 1960, a década de 60 do Século XX sofria um ambiente de grande relevante nas relações internacionais com a criação de novos Estados que se tornavam independentes e sujeitos de direito internacional, o que impactava no âmbito do cenário do Direito do Mar e, cada vez mais, urgia-se por uma regulação internacional com um amplo conteúdo que tivesse uma aceitação generalizada pela comunidade internacional.

No discurso proferido pelo embaixador de Malta, *Arvid Pardo*, na primeira comissão da Assembleia Geral de 1967, ele demonstrou a necessidade de uma ação urgente para garantir um desenvolvimento pacífico no Direito do Mar<sup>28</sup>. Questões sobre o regime do fundo mar tornava-se uma questão essencial para se regular.

O discurso do embaixador foi o marco inicial para intensificação para discussões que resultaram, posteriormente, na realização da III Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, pois, em resposta ao discurso, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou a comissão sobre usos pacífico do fundo do mar, que tinha como objetivo realizar um levantamento do leito do oceano, levando em consideração aspectos econômicos, científicos, técnicos e legais, de tal maneira que indicasse meios práticos para promover uma cooperação internacional no aproveitamento, exploração e conservação de seus recursos<sup>29</sup>.

Sob o espírito da criação da mencionada comissão, a Assembleia Geral decidiu ampliar o seu enfoque e decidiu, em 1970, realizar outra Conferência sobre o Direito do

---

<sup>27</sup> Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Pag. 24

<sup>28</sup> Harrison, James. Evolution of the law of the sea: developments in law-making in the wake of the 1982 Law of the Sea Convention. Pag. 27

<sup>29</sup> General Assembly Resolution 2340 (XXII), 1967, at para. 2.

Mar, desta vez, contemplando todas as matérias relacionadas ao direito do mar<sup>30</sup>, o que possibilitava gerar uma discussão sobre todas as questões de interesses dos Estados, especialmente, àquelas não resolvidas na I Conferência realizada em 1958.

Como Koh and Jayakumar comentaram sobre a realização de uma nova conferência “*states were simply unwilling to leave the promotion of their vital interests to the International Law Commission because they reasoned that only governmental representatives could effectively formulate solutions*”<sup>31</sup>.

E de acordo com os autores, a possibilidade de realizar uma nova reforma geral na lei internacional aplicada sobre o Direito do Mar abria a oportunidade de discutir sob os novos aspectos e sem as amarras naquilo outrora discutido, especialmente, levando em consideração a nova ordem política, econômica e tecnológica.

Desse modo, a abertura dos trabalhos para criação de uma oportunidade para discussão para elaboração de uma normatização sobre o Direito do Mar possibilitou que, nessa seara, houve a participação de mais 160 Estados em nossos estágios que se sucederam, até a elaboração e aceitação do conteúdo final da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar 1982.

Assim, diferente de um ambiente mais fechado nas discussões que se trilhou em 1958, as Nações Unidas adotou um pensamento universalista para construção de uma estrutura adequada para o Direito do Mar com a convocação<sup>32</sup> de todos os Estados-Partes, membros da Agência Internacional Atômica, membros – partes da Corte Internacional de Justiça, Guiné-Baissau e Vietnam do Norte (não membros das Nações Unidas), além de membros de organismos interestatais e não Estatais, ou seja, toda a comunidade internacional.

O resultado desse amplo debate, portanto, foi a confecção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que foi assinada na cidade de *Montego Bay* na Jamaica no dia 10 de Dezembro de 1982 por 117 Estados<sup>33</sup> e, atualmente, conta com

---

<sup>30</sup> General Assembly Resolution 3067 (XXVIII), 1973, at para. 3. The Conference did not deal with military issues. Note that by Resolution 2660 (XXV), 1970, the General Assembly adopted a Treaty on the Prohibition of the Emplacement of Nuclear Weapons and other Weapons of Mass Destruction on the Seabed and the Ocean Floor and in the Subsoil thereof.

<sup>31</sup> Koh and Jayakumar, "An Overview of the Negotiating Process of UNCLOS III", in United Nations Convention on the Law of the Sea 1982 - A Commentary, ed. Rosenne and Sohn (Martinus Nijhoff Publishers, 1985) at p. 50.

<sup>32</sup> General Assembly Resolution 3067 (XXVIII), 1973, at para. 7.

<sup>33</sup> Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/convention\\_agreements/convention\\_20years/Montego%20Bay.htm](http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/convention_20years/Montego%20Bay.htm)>. Acesso em 20 fev. 2017.

exatos 168 Estados – Partes<sup>34</sup>, representando todas as regiões do mundo, todos os sistemas políticos e graus de desenvolvimento sócio - econômicos do globo.

#### **4.4 – UMA BREVE ANÁLISE DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR**

A implementação do texto atual da Convenção das Unidas sobre o Direito do Mar, diferentemente do ocorreu em 1958, foi fruto de um longo debate que perdurou por mais de 10 (dez) anos em toda a comunidade internacional, em especial, perante os mais de 150 Estados que participaram dos trabalhos ao longo desses anos.

A criação dessa nova oportunidade, também, necessitou ser abordada com uma nova roupagem no processo de elaboração de um novo tratado internacional, de modo que não trouxesse um enfraquecimento em seu conteúdo com o passar dos tempos ou que deixasse de implementar uma efetividade perante a comunidade internacional como um todo.

Com efeito, o processo de elaboração mostrou-se como um elemento essencial para alcançar a finalidade de conseguir um conjunto de normas com a característica que unisse os Estados sob o seu conteúdo, uma vez que não se poderia repetir o fracasso das Convenções de 1958.

Uma das principais características do processo de elaboração das Convenções de Genebra de 1958 foi a flexibilização na aceitação das normas que os Estados estavam dispostos a ratificar, não trazendo a necessidade dos mesmos apresentarem suas respectivas adesões a todos os artigos, podendo o fazer de forma parcial.

A fórmula de votação seguida em 1958, outrossim, traria distorções nos resultados, pois, ainda que adotada uma votação de 2/3, poderiam os Estados em desenvolvimento apoiar os Estados industrializados por questões outras que não fossem as relacionadas com o Direito do Mar.

*“it was clear that majority voting would not be an appropriate method of decision-making as the developing countries would be*

---

34

Disponível

em:

<[http://www.un.org/depts/los/reference\\_files/chronological\\_lists\\_of\\_ratifications.htm#The%20United%20Nations%20Convention%20on%20the%20Law%20of%20the%20Sea](http://www.un.org/depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#The%20United%20Nations%20Convention%20on%20the%20Law%20of%20the%20Sea)>. Acesso em 20 fev.2017.

*able to outvote the industrialised states on matters of substance. Even the two-thirds majority employed at UNCLOS I would not safeguard the interest of all states*<sup>35</sup>”

Na segunda sessão da Conferência de 1973, chegou-se a conclusão de que o procedimento de elaboração da convenção basear-se-ia sob o processo do consenso na tomada de decisão, ou seja, segundo *Busan* “*the formalisation of the consensus decision-making procedures was one of the most important innovations of UNCLOS III*<sup>36</sup>”.

Não obstante ser uma inovação trazida para dentro das votações das propostas, as regras de procedimentos não a mencionavam, fazendo com que essa máxima fosse balizada pelos chamados “*Gentlemen’s Agreement*”<sup>37</sup> adotado como um anexo as aludidas regras procedimentais, que levava sempre a uma mediação para obtenção do consenso, conforme notado por James Harrison.

E ele continua: “*the Conference should make every effort to reach an agreement on substantive matters by way of consensus and there should be no voting on such matters until all efforts at consensus have been exhausted*”.

Nesse aspecto é importante destacar que o consenso difere em essência da obtenção de unanimidade nos procedimentos de votação, quando aquele se pode obter com convergência de ideias e a ausência de uma forte discordância, e a unanimidade exige uma manifestação formal de discordância. Em suas palavras “*consensus simply requires that there is “a very considerable convergence of opinions and the absence of any delegations in strong disagreement*<sup>38</sup>.”

Dentro dessa concepção do consenso, construiu-se a ideia do chamado “*package deal*” para possibilitar a reunião de matérias que poderiam alcançar um consenso perante os Estados – Partes, o que introduziu uma noção inovadora a III Convenção sobre o Direito do Mar. Evensen o descreve como:

---

<sup>35</sup> Buzan, "Negotiating by Consensus: Developments in Technique at the United Nations Conference on the Law of the Sea", (1981) 75 American Journal of International Law at p. 328. See also Plant, "The Third United Nations Conference on the Law of the Sea and the Preparatory Commission: Models for United Nations Law-Making?" (1987) 36 International and Comparative Law Quarterly at pp. 526-52.

<sup>36</sup> Idem

<sup>37</sup> Harrison, James. Evolution of the law of the sea: developments in law-making in the wake of the 1982 Law of the Sea Convention. Pag. 31

<sup>38</sup> Vignes, "Will the Third Conference on the Law of the Sea Work According to Consensus Rule?" (1975) 69 American Journal of International Law at p. 124.

*“the notion that all the main parts of the Convention should be looked upon as an entity, as a single negotiated package, where the laws of give and take presumably had struck a reasonable balance between participating states considered as a whole.”<sup>39</sup>”*

Como observado, o raciocínio trilhado na discussão dos assuntos e problemas surgidos durante a III Conferência sobre Direito do Mar esteve pautado sobre a ideia do consenso e dentro de uma concepção do “*package deal*” para construir a estrutura que regeria as relações internacionais no mar a partir da confecção de um tratado internacional.

A partir dessa concepção, então, possibilitou aos Estados, através das comissões e subcomissões criadas na III Conferência, alcançarem um consenso sobre os espaços marítimos que foram entabulados, definitivamente, na Convenção sobre Direito do Mar de 1982, os quais serão vistos com mais detalhes doravante.

Dessa maneira, a metodologia empregada na CNUDM resolveu a problemática deixada pelas Convenções de 1958, em especial, a da extensão do Mar Territorial e consagrou a plataforma continental como um espaço marítimo com critérios de dimensionamento definidos, que possibilitava o aproveitamento de seus recursos naturais de forma mais precisa e clara.

Ademais, em termos de espaços marítimos, as discussões surgidas durante os trabalhos ao longo dos anos possibilitaram a criação de uma Zona Econômica Exclusiva, cuja finalidade acabou sendo um elemento de estabilização entre os interesses dos Estados, em especial, a questões relacionadas à zona de pesca e ao controle econômico além de seus mares territoriais.

Com isso, então, dá-se um contorno favorável a definição dos espaços marítimos perante os Estados participantes, que viesse a se adequar a uma nova realidade política, econômica e tecnológica, como também, uma vez que houve um consenso sobre a dimensão e critérios para sua delimitação, resultando, após mais de 10 anos de trabalhos, na apresentação do Mar Territorial, Zona Contígua, Plataforma Continental e AREA.

---

<sup>39</sup> Evensen, "Keynote Address", at p. xxvii.

#### 4.4.1 – MAR TERRITORIAL E ZONA CONTÍGUA

O Mar Territorial apresenta-se como um espaço marítimo com maior reconhecimento de poderes de soberania, em relação aos demais espaços, fazendo com que ele seja considerado uma faixa marítima que o Estado possui para manifestar, expressamente, sua soberania perante os demais, o que se pode entender que, na visão de Hans Morgenthau<sup>40</sup>, o seguinte:

“Na suprema autoridade legal de uma nação para aprovar leis e fazê-las cumprir dentro de um determinado território e, como consequência, a independência em relação à autoridade de qualquer outra nação e igualdade com a mesma nos termos do direito internacional”.

Sem adentrar com mais profundidade como ele se originou ao longo da história, é nítido que a sua concepção teve uma nítida relação com as questões de defesa do território terrestre de um Estado para o exercício de atos de soberania perante navios de outros Estados que estivesse ali passando, com vistas a manifestar a extensão de suas leis e viabilizar a defesa de seu território.

Neste contexto, essa ideia encontra-se uma visível interação com a percepção de questões de defesa do território, quando se verifica que a delimitação do mar territorial era relacionada, diretamente, com a distância em que uma bala de canhão alcançaria quando disparada da costa de um Estado, ou seja, ilustrando que o raio percorrido pelo projétil significava uma zona de segurança em favor do Estado Costeiro.

Essa percepção nasceu com os avanços no pensamento do XVII na Europa, especialmente, com a doutrina holandesa<sup>41</sup> em que ilustrava a preocupação dos Estados em possuir uma área marítima para sua preocupação relacionada à defesa de seu território, daí nascendo uma concepção que foi incorporada por muitos Estados, até então.

Não obstante a existência dessa concepção, a delimitação de uma faixa marítima com essa ideia variava de extensão entre muitos Estados e essa problemática perdurou

---

<sup>40</sup> MORGENTHAU. Hans J., *Política entre as Nações*. Brasília, Editora UnB, 2002. Pág. 574

<sup>41</sup> TW Fulton, *The Sovereignty of the sea* (William Blackwood and Sons Edinburgh/London 1911: reprinted 1976) 156, 549-50; WL Walker, *Territorial Waters: The Cannon Shot Rules* (1945) 22 *British Yearbook of International Law* 210, 222 (also nothing cannon shot rule link to control of fisheries). France accepted the cannon shot rule “as established law” in the seventeenth century. *Ibid.*

por vários séculos até a construção da estrutura dos espaços marítimos que se encontra na atual Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982, cuja largura máxima do mar territorial foi convencionada em 12 milhas marítimas, conforme se verifica em seu Artigo 3º:

“Todo Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção”.

A delimitação da largura do mar territorial em termos claros mitigou, sensivelmente, as incertezas na construção dos limites desse espaço marítimo, de maneira a diminuir as reivindicações e as disputas sobre as dimensões dessa faixa marítima, algo que a Convenção de Genebra de 1958 foi um fator de discórdia.

Como outrora mencionado, a largura do Mar Territorial constituiu como uma questão mal resolvida e que não se conseguiu encontrar uma solução naquela oportunidade, o que, somente, foi possível nas várias rodadas de trabalho ocorridas ao longo da III Convenção sobre o Direito do Mar.

Muito embora as Convenções de 1958 não tivessem alcançados êxitos no tocante a largura do mar territorial, muitos de seus dispositivos foram repetidos na atual estruturação da CNUDM, especialmente, aqueles relativos ao direito de livre navegação dos navios nesse espaço e a confirmação do exercício da soberania do Estado Costeiro em seu Mar Territorial.

Esses dois aspectos reproduzidos na atual estrutura normativa, no entanto, não se apresentaram como meras reproduções de seus textos entre as convenções propriamente dita, porque o seu aspecto de aplicabilidade sofreu uma evolução ao longo dos anos, que permitiu se concluir, indubitavelmente, que a concepção de soberania e de livre navegação não são os mesmos, apesar de se possuir uma narrativa semelhante entre as Convenções.

No entanto, é na concepção de soberania inserida na CNUDM que se tem a maior percepção de que, apesar de trazer uma narrativa semelhante com as Convenções de Genebra de 1958, houve uma transformação de seu alcance, tornando – a mitigada a extensão de seu significado em prol dos objetivos almejados na III Convenção sobre o Direito do Mar de 1982.

Percebe-se que a soberania, tal como é tratada para o território terrestre do Estado, não pode ser aplicada à concepção inserida na CNUDM, diante da aceitação de alguns elementos que a mitigaram dentro do seu texto e que foram aceitos pelos Estados na hora de sua adesão e, posteriormente, com a ratificação de seus termos com a respectiva integração ao ordenamento jurídico interno de cada Estado – Parte.

Essa mitigação é exemplificada na CNUDM com a inserção de caracteres que diminuíram e limitavam a intervenção do Estado Costeiro sob determinadas situações, especialmente a que estivessem relacionadas com a liberdade de navegação, ora representada pelo direito de passagem inocente de navios no mar territorial, conforme garante o Artigo 17 e seguintes da CNUDM.

A limitação à concepção de soberania é um atributo presente em toda a CNUDM e esse é um elemento que garante que haja um equilíbrio razoável aos direitos e deveres dos Estados dentro da estrutura criada, de forma que não se tenha um abuso dos princípios da Convenção em detrimento dos demais Estados – Partes.

Dentro das águas do Mar Territorial, apesar de haver uma mitigação ao exercício da soberania, ela não interfere sobre um ponto, qual seja: o aproveitamento de recursos naturais localizados nesse espaço marítimo. Pode-se dizer, perfeitamente, que é plena a soberania do Estado Costeiro sobre tal aspecto perante os demais Estados.

Nesse aspecto, o aproveitamento dos recursos naturais na faixa marítima do Mar Territorial sofre a influência apenas de seu Estado e não há qualquer interferência de outro, o que, de fato, foi um avanço na CNUDM com a delimitação do aludido espaço de forma clara e objetiva.

A plenitude da soberania de um Estado Costeiro inicia-se um processo esvaziamento em sua concepção plena, na medida em que há o distanciamento de sua costa. Pode-se dizer que os poderes reconhecidos são inversamente proporcionais à distância de seu litoral.

Essa percepção começa a ficar claro na própria análise da CNUDM, quando se permite ao Estado Costeiro delimitar uma faixa marítima de 12 (doze) milhas marítimas, a partir da borda externa do mar territorial, em uma zona denominada contígua.

Apesar de serem contíguas, o Mar Territorial e a Zona Contígua difere no grau de jurisdição incidente em cada faixa marítima, diante da CNUDM limitar a atuação da legislação interna do Estado a assuntos relacionados a parte aduaneira, fiscais e sanitárias, ou seja, uma atuação jurisdicional menor do Estado nessa faixa marítima. Aqui, é

importante asseverar que essa realidade é compatível com o pensamento de que o Estado Costeiro deverá exercer sua soberania “nos moldes da presente Convenção”.

Nesse aspecto, importante ressaltar, outrossim, que os direitos decorrentes desta disposição são de dois tipos: "prevenção" e "poder extensivo". Os direitos de "prevenção" significam que o Estado costeiro exerce uma força policial limitada ao "controle" necessário para prevenir infrações às leis aduaneiras, fiscais, leis sanitárias no mar territorial ou no território do Estado Costeiro, incluindo o embarque e a busca e até mesmo a proibição de entrada do navio estrangeiro no Mar Territorial, e se não houver tal infração, o Estado costeiro não terá outros direitos.

O direito penal nacional entrará em vigor se houver uma violação das leis listadas acima no território ou mar territorial do Estado Costeiro. Em muitos casos de tais infrações, os Estados Costeiros também poderiam exercer o direito de perseguição. Parece ser dificilmente necessária a noção de zona contígua, sobretudo agora que o Mar Territorial foi alargado de três para doze Milhas Marítimas.

Por último, é digno de menção que a Convenção, de forma inesperada e curiosamente, concede um estatuto especial à Zona Contígua em outra área: para controlar o tráfego de objetos históricos e arqueológicos, o Estado costeiro pode presumir que a remoção de tais objetos da zona contígua sem a aprovação do Estado violaria as leis mencionadas no Artigo 33.

Nesta senda, então, pode-se observar que as duas faixas marítimas (Mar Territorial e Zona Contígua) possuem o mesmo regime jurídico no tocante a exploração e aproveitamento dos recursos naturais e minerais localizadas em suas regiões, de forma que a Convenção não traz qualquer empecilho para o Estado Costeiro exercitar a sua soberania sobre esse aspecto.

Ao compreender essas duas faixas marítimas e a soberania plena do Estado Costeiro no aproveitamento dos recursos naturais, percebe-se a existência de um reconhecimento de uma exclusividade na sua exploração, de modo a se integrar na ordem financeira e econômica de seu titular.

Assim, mitigou-se as celeumas relacionadas a exploração de recursos minerais e naturais, inclusive o direito de pesca, realizadas no Mar Territorial e na Zona Contígua de um Estado, diante da clara percepção de que a CNUDM reconhece a liberdade do Estado Costeiro de realizar o aproveitamento dos recursos naturais, quando não faz qualquer restrição nesse espaço marítimo.

#### 4.4.2 – ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

A Zona Econômica Exclusiva é um espaço marítimo que se apresenta como salutar dentro da discussão do aproveitamento de recursos minerais, diante de ser o primeiro espaço marítimo que a Convenção do Mar em que é aplicada a noção de direitos de soberania com relação a esse aspecto.

Decerto, esse espaço marítimo foi uma das maiores inovações trazidas no conteúdo da CNUDM com a criação de uma concepção de um espaço marítimo que possibilitasse aos Estados Costeiros exercitar certos direitos soberanos, além do Mar Territorial e da Zona Contígua.

No entanto, dentro da percepção de que quanto mais afastado das linhas de base menor será a soberania de Estado, a Zona Econômica Exclusiva apresenta-se um espaço marítimo que pode compreender uma faixa largura de até 200 Milhas Marítimas, conforme se extrai no artigo 57<sup>42</sup> da CNUDM.

A concepção nasce com a ideia do Quênia de uma proposta de criação de uma Zona Econômica Exclusiva perante a *Asian-African Legal Consultive Committee* em 1971 e ao *UN Sea-Bed Committee* em 1972<sup>43</sup> com objetivo de possibilitar aos Estados Costeiros o exercício de um maior controle sobre recursos naturais e minerais localizados na coluna d'água, no leito e subsolo existentes na aludida zona<sup>44</sup>.

Nitidamente, a proposta tinha, como um de seus objetivos, assegurar o aproveitamento e exploração econômica dos recursos minerais e não – minerais existentes na Zona Econômica Exclusiva (ZEE), especialmente consagrando os direitos de pescas dos respectivos Estados Costeiros.

A ideia adentrou no campo das discussões da III Conferência sobre o Direito do Mar, em contraponto aos interesses de grandes potências marítimas<sup>45</sup> que defendiam a liberdade da navegação. Tal realidade ensejaria uma necessidade de conciliar os Estados

---

<sup>42</sup> A zona econômica exclusiva não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

<sup>43</sup> Rothwell and Stephens, *International Law of the Sea*, 83

<sup>44</sup> BECKMAN, Robert. DAVENPORT, Tara. *The EEZ Regime: Reflections after 30 Years*. LOSI Conference Papers. Korea. 2012. Pag. 4. Disponível em: <<https://www.law.berkeley.edu/files/Beckman-Davenport-final.pdf>>. Acesso em: 20 fev.2017.

<sup>45</sup> Durante as negociações, a França, o Japão, o Reino Unido, os Estados Unidos e a URSS formaram um grupo de interesse especial "As grandes potências marítimas" que queria garantir a liberdade de navegação. Ver: Koh and Jayakumar, "The Negotiating Process of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea," 79 – 80.

para legitimar o reconhecimento de uma nova faixa marítima, já que, ela poderia ensejar em restrições a essa liberdade.

A concepção de uma extensão de até 200 milhas marítimas equivaleria numa área total equivalente a 36% (trinta e seis por cento) dos mares e oceanos, bem como, uma estimava de englobar 90% (noventa por cento) dos estoques globais de peixes, 87% (oitenta e sete por cento) dos depósitos de óleo e gás do mundo e cerca de 10% (dez por cento) dos nódulos polimetálicos<sup>46</sup>.

Neste contexto, os debates levaram aos Estados acobertarem a ideia de um regime jurídico *sui genesis*, de modo que houvesse o reconhecimento de aspectos do Mar Territorial no aproveitamento e exploração dos recursos naturais e minerais, bem como, atributos do regime do Alto – Mar consagrados na Convenção de Genebra de 1958. Tal acomodação culminou no Artigo 55 da CNUDM cujo texto é o seguinte:

“A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente Parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção”.

Com efeito, a Convenção de 1982 estabelece um regime específico para Zona Econômica Exclusiva e demonstra uma nítida intenção de afastar uma prevalência da soberania dos Estados nessa faixa marítima e trazer a sua regulação para o campo das próprias disposições, ou seja, tornando-o um regime jurídico com atributos próprios e destacados na própria CNUDM.

Segundo *Robert Beckman e Tara Davenport*, o ponto central desse pensamento é destacado no Artigo 56 (1) (a) da CNUDM quando menciona que os Estados têm “direitos de soberania” para explorar e explorar recursos naturais na ZEE e outras atividades econômicas, tais como a produção de energia extraída das correntes de ar e da

---

<sup>46</sup> Churchill and Lowe, *The Law of the Sea*, 162.

água<sup>47</sup>. Também, não se pode deixar de lado que tais aspectos abrangem a pesquisa científica, a proteção e conservação do meio ambiente marinho.

*“The phrase “sovereign rights” suggests its rights are exclusive, not preferential. It is the same terminology used in relation to the continental shelf regime and was used to make it clear that the coastal State did not have sovereignty over the EEZ but had all other rights necessary for and connected with the exploration and exploitation of its natural resources<sup>48</sup>.”*

O raciocínio trilhado visou, nitidamente, a resolução das questões de pesca além do mar territorial e da zona contígua que não foram resolvidas antes da III Convenção sobre o Direito do Mar, mediante o reconhecimento de uma faixa marítima que viabilizasse aos Estados Costeiros realizarem o seu aproveitamento econômico nessa região, incluindo as riquezas relacionadas à pesca.

Dentro desse contexto, a aplicação do regime jurídico torna-se *sui generis* possibilita a existência de uma percepção onde os aspectos econômicos do leito, sub solo e da coluna d'água dos oceanos dentro de um raio máximo de 200 Milhas Marítimas fossem de titularidade exclusiva do Estado e a superfície fosse regido pelos princípios da livre navegação.

Com base nessa percepção, é nítida que a CNDUM trouxe uma visão permissiva para adequar os interesses dos Estados no aproveitamento dos aspectos econômicos dos oceanos, o que se demonstra com a criação de um regime jurídico *sui genesis* para Zona Econômica Exclusiva, onde a titularidade dos recursos e atividades econômicas aos Estados Costeiros sem que houvesse um comprometimento do exercício da liberdade de navegação aos outros Estados.

É dentro dessa concepção, então, que a CNDUM avançou para os demais espaços marítimos, de maneira que houvesse um regime jurídico *sui genesis* para cada faixa marítima, em que se permita a exploração e o aproveitamento dos Estados em maior ou menor grau, a depender de onde se situa os respectivos recursos.

---

<sup>47</sup>BECKMAN, Robert. DAVENPORT, Tara. The EEZ Regime: Reflections after 30 Years. LOSI Conference Papers. Korea. 2012. Pag. 7. Disponível em: <<https://www.law.berkeley.edu/files/Beckman-Davenport-final.pdf>>. Acesso em: 20 fev.2017

<sup>48</sup> Idem.

Essa assertiva, portanto, mostra-se coerente com a análise dos dispositivos da Plataforma Continental que realçam os regimes jurídicos e a extensão dos direitos reconhecidos aos Estados, de acordo com a natureza dos recursos e de sua respectiva localização.

## **5. QUESITO 2**

**Quais os aspectos destacados entre regimes da plataforma continental na faixa de água além das 200 milhas marítimas e da AREA no aproveitamento de recursos minerais?**

**A resposta deste quesito será ofertada segundo o seguinte roteiro: 5.1 – O Regime Jurídico da Plataforma Continental; 5.1.1 – A Ideia de Ampliação da Plataforma Continental Expressada na CNUDM; 5.2 – O Regime Jurídico da AREA; 5.3 – A Estrutura da AREA; 5.4 - A Exploração dos Recursos na Area;**

### **5.1 – O REGIME JURÍDICO DA PLATAFORMA CONTINENTAL**

A percepção da Plataforma Continental surgiu no final do século XX com estudos de geologia e o conceito serviu como elemento – base para algumas discussões antes da II Guerra Mundial, ou seja, o termo no cenário internacional é relativo novo.

Com a percepção da importância dos recursos existentes na plataforma continental surgida pelos Estados aliados, a declaração do Presidente Truman de 1948 foi o ato principal para demonstrar a importância do aludido espaço marítimo, de maneira a ser um fator importante nas discussões que ensejaram a Convenção de 1958 sobre a Plataforma Continental e, posteriormente, grande parte dessa concepção ser incorporada na atual CNUDM.

Nessa seara, o pensamento existente no período pós - guerra permitiu a construção de uma Convenção específica para plataforma continental, onde constavam elementos para sua concepção que foram aproveitados nos debates para construção do texto atual da CNUDM, tais como: direitos de soberania, a titularidade dos recursos minerais e vivo e não vivos localizados em seu leito e subsolo.

E sob essa óptica, a CNDUM resolveu uma das problemáticas não solucionadas relacionadas a plataforma continental, que era uma clareza nas suas dimensões, de modo a conceder uma equidade na delimitação da plataforma continental perante os Estados – Partes da Convenção de 1982.

O Artigo 76 da CNUDM trouxe duas dimensões para delimitação da Plataforma Continental em que a sistemática da Convenção pudesse permitir, em um primeiro momento, a fixação de uma faixa marítima em até 200 Milhas Marítimas e, em outro, possibilitando a ampliação de tal largura para 350 MM ou a uma distância que não exceda 100 MM da isóbata de 2500 metros, que é uma linha que une profundidades de 2500 metros<sup>49</sup>.

“A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.”<sup>50</sup>

Com efeito, a própria estrutura do artigo já remete a existência de uma dicotomia temporal na concepção da plataforma continental para os casos em que os Estados possa exercitar a prerrogativa de realizar a sua ampliação, ou seja, os que as características geomorfológicas superassem as 200 Milhas Marítimas e não acarretem prejuízos entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente<sup>51</sup>.

Neste contexto, então, percebe-se que a CNUDM conseguiu elaborar um conjunto de elementos para delimitação baseado, intrinsecamente, no sistema de linhas de bases que foi incorporado na atual estrutura da Plataforma Continental. E segundo Rodrigo More:

“Esse princípio acabou sendo assimilado no direito internacional como direito costumeiro e, em conjunção com o princípio do consentimento mútuo, acabou por formar a base do artigo 6º da

---

<sup>49</sup> Artigo 76 (5) da CNUDM.

<sup>50</sup> Artigo 76 (1) da CNUDM.

<sup>51</sup> Artigo 76 (10) da CNUDM.

Convenção de Genebra, de 1958, substituído posteriormente pelo sistema de linhas de base (art. 76) na CNUDM em vigor”<sup>52</sup>.

Como acima destacado, o sistema de linha de base encontra-se ilustrado no Artigo 76 da CNDUM para delimitação da largura da Plataforma Continental, a qual, dentro da concepção da Convenção, pode se estender até as 200 Milhas Marítimas sem a necessidade de se submeter a procedimentos especiais para sua delimitação, e, para até 350 Milhas Marítimas ou a uma distância que não exceda 100 Milhas Marítimas da isóbata de 2500 metros, após a submissão de um procedimento previsto na aludida Convenção.

Com efeito, o mencionado dispositivo traz uma dicotomia na extensão da plataforma continental que pode ser expresso da seguinte maneira: Plataforma Continental até 200 Milhas marítimas e Plataforma Continental Estendida, que pode ser compreendida como aquela faixa marítima que ultrapasse as 200 Milhas Marítimas e não exceda 350 MM ou a uma distância que não extrapole 100 MM da isóbata<sup>53</sup> de 2500 metros.

Dentro dessa concepção, a Convenção de 1982 permitiu que, na primeira faixa marítima da plataforma continental, ou seja, até as 200 Milhas Marítimas, o Estado Costeiro tenha a sua autonomia de realizar a sua delimitação, sem que haja a interferência de organismos internacionais, bastando respeitar os limites marítimos dos Estados adjacentes e dos que tenham costas situadas frente a frente.

Dentro dessa dicotomia, nota-se a existência de regimes jurídicos distintos aplicados sobre a faixa marítima que compreende a Plataforma Continental, de modo a criar uma estrutura distinta no aproveitamento econômico dos Estados Costeiros, com regras próprias e uma sistemática específica na titularidade dos recursos ali existentes.

Isso é nítido no conteúdo dos dispositivos da CNUDM aplicados a Plataforma Continental até 200 MM, em que reconhece o direito do Estado Costeiro de realizar o

---

<sup>52</sup> MORE, Rodrigo. Quando cangurus voarem: a declaração unilateral brasileira sobre direito de pesquisa além dos limites da plataforma continental – 2010. Pag. 62.

<sup>53</sup> Linha que representa, em mapas de corpos d'água (rios, lagoas, mares, oceanos), pontos de mesma profundidade. As isóbatas de um mapa são padronizadas em cores e espessuras e sempre correspondentes a profundidades determinadas de múltiplos de um valor, ou seja, correspondem a valores equidistantes verticalmente. Podem ser entendidas como curvas de nível negativas e correspondentes ao relevo subaquático. Disponível em: <<http://sigep.cprm.gov.br/glossario/verbete/isobata.htm>>. Acesso em: 22 fev.2017

aproveitamento econômico dos recursos existentes nessa faixa marítima, os quais são descritos da seguinte forma:

“Os recursos naturais a que se referem as disposições da presente Parte, são os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo<sup>54</sup>”.

Novamente, como dito alhures, a percepção de que os direitos reconhecidos aos Estados vão decaindo, na medida em que se afastam mais do litoral. E essa realidade é confirmada realizando uma comparação entre os regimes jurídicos aplicados a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental, aqui sob o enfoque ainda dentro das 200MM.

Percebe-se que, entre um e outro regime, o desaparecimento da exclusividade na titularidade no aproveitamento econômico dos recursos naturais localizados na massa d'água localizadas na faixa marítima da Plataforma Continental, o que remete uma diminuição da extensão dos aspectos econômicos incidentes na respectiva área.

Apesar dessa mitigação da abrangência dos direitos de soberania sobre o aproveitamento dos recursos existentes no aludido espaço marítimo, a leitura da Convenção deve ser feita que possibilite a maior integração dos seus dispositivos, a fim de não gerar conflitos na interpretação.

O corolário dessa assertiva permite que haja uma sobreposição dos regimes jurídicos da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, de maneira que prevaleça aquele que mais contemple o maior exercício dos direitos de soberania por parte dos Estados na região de sobreposição. E segundo Malcolm Evans, “*the continental shelf regime therefore clearly applies to seabed resources in the EEZ. This provision was included in to provide a level of harmonization between the two regimes*<sup>55</sup>”

---

<sup>54</sup> Artigo 77 (4) da CNUDM.

<sup>55</sup> Malcolm Evans, *Relevant Circumstances and Maritime Delimitation* (Clarendon Press, Oxford, 1989) p. 36.

É obvio que, sob esse aspecto, os países em que suas Zona Econômica Exclusiva possuam uma largura de 200 MM, também, eles poderão possuir as mesmas dimensões para sua plataforma continental, diante da legitimidade conferida aos Estados Costeiros de delimitá-las, independentemente de procedimentos e do bordo exterior da margem continental não alcançar tal distância, já que, para sua fixação, são adotados os mesmos parâmetros da linha de base.

“A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância<sup>56</sup>.”

Com efeito, a sobreposição de regimes jurídicos acaba, na prática, tornando inócuo o dimensionamento dos aspectos relacionados aos direitos de soberania, especialmente quanto a jurisdição sobre o aproveitamento econômico dentro da faixa marítima de 200MM, porque acaba reinando aquele que conceda maior extensão dos direitos de soberania aos Estados.

Esse raciocínio, no entanto, não se aplica à ideia de que o regime jurídico da plataforma continental acerca de um elemento importante que consta nos dispositivos a ele aplicável, qual seja: o reconhecimento da plataforma continental ser um prolongamento natural do território terrestre do Estado Costeiro.

É sob esse aspecto, então, que pode extrair uma distinção entre os aludidos regimes jurídicos que permite realizar uma ampliação do alcance do regime da plataforma continental além das 200MM dentro do cerne que o fundamenta, ou seja, a de que é um prolongamento natural do território do Estado.

---

<sup>56</sup> Art. 76 (1) da CNUDM

### 5.1.1 – A IDEIA DE AMPLIAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL EXPRESSADA NA CNUDM

O Artigo 76 (1) da CNDUM expressa a ideia de que a plataforma continental é um prolongamento natural do território terrestre de um Estado e diante dessa percepção insere-se o exercício dos direitos exercitados sobre ela, independente de uma ocupação real ou fictícia, bem ainda de qualquer outra declaração expressa<sup>57</sup>.

No entanto, a ideia de ampliação da plataforma continental vem acompanhada da necessidade do Estado observar os requisitos para fixar novos limites de sua plataforma continental, que, aparentemente, poderia ser um elemento contraditório ao que está disposto no Artigo 77 (3) da CNUDM na questão do aproveitamento dos recursos naturais, além das 200 milhas marítimas.

Com a constatação da existência de requisitos para realizar uma extensão da Plataforma Continental, nota-se que o Estado está condicionado a obediência das regras delineadas na CNDUM para alcançar o reconhecimento internacional da respectiva ampliação dos limites de sua plataforma continental, além das 200 Milhas Marítimas.

A ideia da inserção de requisitos e de um procedimento para alcançar o reconhecimento dessa ampliação pelos demais Estados – Partes foi resultado da longa negociação ocorrida na III Convenção sobre o Direito do Mar, com vistas a conciliar a concepção de patrimônio comum da humanidade e da plataforma continental além das 200 Milhas Marítimas.

Levado por um crescente movimento dos países em desenvolvimento diante de uma preocupação de que os Estados ricos colonizassem o fundo do mar<sup>58</sup>, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou em 1970 que o fundo do mar, além da plataforma continental era um patrimônio comum da humanidade e não estava sujeito a apropriação individual por nenhum dos Estados<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> Art. 77 (3) da CNUDM

<sup>58</sup> CAVNAR, Anna (2009) "Accountability and the Commission on the Limits of the Continental Shelf: Deciding Who Owns the Ocean Floor," *Cornell International Law Journal*: Vol. 42: Iss. 3, Article 4. Available at: <http://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol42/iss3/4>

<sup>59</sup> CHURCHILL & LOWE, *supra* note 5, at 225-27 (discussing differences between positions of developing and industrialized nations on seabed regulation); *Seabed*, 20 INT'L & COMP. L.Q. 583, 583-85 (1971) (announcing that UN General Assembly had adopted "Declaration of Principles Governing the Seabed and the Ocean Floor, and the Subsoil thereof, beyond the limits of National Jurisdiction," setting forth the "common heritage of mankind" principle).

Com efeito, essa discussão levou a outros aspectos importantes para o diálogo, como por exemplo, os critérios de definição da plataforma continental que, até aquela data, ainda não estavam definidos entre os Estados envolvidos na elaboração da CNUDM.

Dentro dessa discussão, possibilitou-se o nascimento da concepção de um regime de governança pautado sob o princípio do patrimônio comum da humanidade em que legitimaria a criação de um regime jurídico onde qualquer um dos Estados poderia realizar mineração no fundo dos oceanos partilhando parte dos lucros perante o resto da comunidade internacional<sup>60</sup>.

As negociações trilharam o caminho em que se possibilitou obter uma conciliação nos interesses dos Estados para conseguir que a plataforma continental não estivesse limitada a um critério espacial único, ou seja, somente as 200 Milhas Marítimas, mas que houvesse outros elementos que autorizassem a sua delimitação além das 200 MM, surgindo uma ideia de compensação aos Estados Costeiros.

A necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio foi a elaboração da fórmula do artigo 76 da CNDUM que contemplava a possibilidade de realizar uma ampliação da plataforma continental além das 200 MM, mediante a adoção dos critérios ali descritos e dentro de um dado procedimento, a fim de que essa faixa marítima pudesse ser demonstrada com uma concepção de um prolongamento natural do território do respectivo Estado Costeiro.

A fórmula teve um objetivo claro em manter as pretensões dos Estados dentro de um patamar aceitável e de critérios que foram construídos dentro de influências geográficas, geológicas, geomorfológicas e jurisprudenciais<sup>61</sup>, de forma a limitar intenções de expansões marítimas desenfreada que pudesse comprometer um equilíbrio pacífico na utilização de recursos advindos do mar.

Em complemento à fórmula, a contrapartida para equalizar os interesses na ampliação da plataforma continental dentro dos critérios construídos na CNDUM foi a elaboração de um regime jurídico diferenciado da faixa até 200 MM, mas que houvesse a preservação de certos atributos dos direitos de soberania do Estado costeiro e a incidência da ideia do patrimônio comum da humanidade dentro das regras estabelecidas para utilização dos recursos ali encontrados.

---

<sup>60</sup> MILES, supra note 56, at 382 (explaining how countries with large oil and gas industries advocated for narrow shelf limits in order to maximize mining areas under deep seabed regime).

<sup>61</sup> D.M. JOHNSTON, *the theory and history of ocean boundary-making* 91. (1988).

O mencionado regime jurídico encontra-se ilustrado no artigo 82 da CNUDM e específica que o Estado Costeiro deve realizar contribuições ou pagamentos do aproveitamento obtido dos recursos explorados, além das 200 MM, ou seja, compartilhando-os em prol dos demais Estados – Partes, especialmente, os menos desenvolvidos e os que não possuem costa.

“O Estado costeiro deve efetuar pagamentos ou contribuições em espécie relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos da plataforma continental além de 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial”<sup>62</sup>.

Percebe-se, claramente, que a CNDUM trouxe uma limitação a exclusividade no aproveitamento dos recursos não vivos localizados na plataforma continental, que vier a se estender além das 200MM, remetendo, naturalmente, a necessidade do Estado Costeiro de compartilhar os recursos não vivos com os demais Estados Costeiros, dentro do escalonamento previsto na aludida Convenção.

Nesse contexto, dentro da acepção do termo inserido na Convenção, “recursos não vivos”, pode-se extrair dois caminhos possíveis de interpretação. O primeiro é que o termo se aplique apenas aos recursos minerais e, por fim, o segundo permitir-se-ia contemplar fontes energéticas e outros aspectos econômicos que não fossem ligados a fontes vivas.

Não obstante a existência de celeumas quanto a extensão do termo “recursos não vivos”, o artigo 82 da CNDUM acaba sendo o elemento de equilíbrio encontrado para conciliar os interesses conflituosos que surgiram durante a III Convenção sobre o Direito do Mar entre os Estados menos desenvolvidos e aqueles considerados mais ricos, de modo a possibilitar a criação de um regime jurídico com a aptidão de possibilitar uma extensão da plataforma continental, além das 200 MM, onde houvesse essa hipótese, agregando um caráter universal na distribuição de uma parcela dos recursos.

A conjunção entre os artigos 76 e 82 foi uma forma engenhosa de encontrar o consenso na III Convenção e possibilitar a construção de um regime diferenciado para plataforma continental, além das 200 MM, de maneira a não tolher o Estado Costeiro de explorar recursos não vivos no prolongamento natural de seu território (plataforma

---

<sup>62</sup> Artigo 82 (1) da CNUDM.

continental) àquela distância e, ao mesmo tempo, não comprometer, completamente, a ideia de um patrimônio comum da humanidade encampada, tão fortemente, durante as discussões ocorridas naquele período.

Nesse contexto, os direitos de soberania dos Estados Costeiros perderam a característica de exclusividade sobre a totalidade dos recursos, diante da percepção de que, além das 200 MM, eles passam a incidir somente sobre recursos não vivos e o seu resultado não mais são destinados, exclusivamente, em próprio benefício, pois se consagrou no Artigo 82 a ideia do compartilhamento gradual de parte dos recursos não vivos explorados naquela faixa marítima como forma de compensação aos Estados menos desenvolvidos e desprovidos de costa e em nome do princípio do patrimônio comum da humanidade.

Com efeito, a inclusão de um compartilhamento gradual dos recursos explorados é uma nítida aplicação da ideia da necessidade de haver uma compensação aos demais Estados pela utilização de recursos não vivos que, até outrora, encontravam-se fora de alcance do exercício de qualquer tipo de influência de soberania ou da jurisdição dos Estados que pudesse legitimá-los a explorá-los de forma exclusiva.

Dessa maneira, é claro a ideia de uma compensação aos demais Estados, em especial, aos menos desenvolvidos e os sem litorais, diante da diminuição da área disponível que esteja sob a ausência de influência de um Estado, a fim de que se pode realizar atividades permitidas na CNUDM sem a interferência ou a permissão de outro Estado, quer sejam destinadas a pesquisa ou a exploração de recursos.

Pode-se, também, aplicar a ideia de compensação aos próprios Estados Costeiros, mediante a percepção de que a criação da AREA fez com que houvesse a submissão dos Estados a AUTORIDADE para realizar exploração de recursos fora de sua jurisdição.

Sob esta óptica, no entanto, a CNUDM criou uma sistemática para conferir o reconhecimento ao Estado Costeiro para o exercício dos direitos de soberania previstos na Convenção perante os outros Estados – Partes, como forma de mitigar a ocorrência de litígios na exploração dos recursos não vivos, além das 200 Milhas marítimas.

Dentro de critérios, que foram construídos dentro de influências geográficas, geológicas, geomorfológicas e jurisprudenciais, como dito alhures, existe a necessidade do Estado Costeiro submeter a sua pretensão de ampliação de sua plataforma continental, através das chamadas “submissões” a Comissão de Limites da Plataforma Continental.

Assim, para tanto, deve-se observar requisitos e um procedimento estabelecido na CNUDM para conseguir o reconhecimento para o exercício dos direitos de soberania previstos na convenção perante os outros Estados – Partes, de forma obrigatória e permanente.

## 5. 2 – O REGIME JURÍDICO DA AREA

É importante iniciar o presente ponto com o destaque de que a AREA é um espaço marítimo que se encontra enraizado na concepção de patrimônio comum da humanidade surgida, originalmente, no discurso proferido pelo Embaixador de Malta, Arvid Pard, nas Nações Unidas em 1967, quando propôs que o solo e o subsolo marinho além de qualquer jurisdição de qualquer Estado pertencessem a toda humanidade.

A concepção desse pensamento foi baseada na ideia do Embaixador Arvid Pard e se cristalizou, inicialmente, através de sua nota verbal de 17 de Agosto de 1967, em que solicitou a inclusão de item adicional na agenda da 22ª Sessão da Assembleia das Nações Unidas, cuja teor era o seguinte<sup>63</sup>:

*“Declaration and treaty concerning the reservation exclusively for peaceful purposes of the sea-bed and of the ocean floor, underlying the seas beyond the limits of present national jurisdiction, and use of their resources in the interests of mankind”.*

A partir dessa ideia, inseriu-se, nos debates da III Convenção sobre o Direito do Mar, a criação de um espaço marítimo que os recursos naturais não estivessem sob a jurisdição de nenhum Estado, mas que houvesse a possibilidade de realizar o seu aproveitamento, na medida em que os avanços tecnológicos ao longo do tempo

---

<sup>63</sup> DUPUY, Rene-Jean. **A Handbook on the New Law of the Sea**. Brill Academic Pub. 1991. Pag. 142. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=26gryLXeWwAC&pg=PA142&lpg=PA142&dq=Ambassador+Arvid+Pardo&source=bl&ots=aZPdhJkxhx&sig=dCTOayVt4q6AVKC7GtqoaZJo-jQ&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjp3vT\\_o9TTAhXIGpAKHYBIC1QQ6AEIZTAO#v=onepage&q=Ambassador%20Arvid%20Pardo&f=false](https://books.google.com.br/books?id=26gryLXeWwAC&pg=PA142&lpg=PA142&dq=Ambassador+Arvid+Pardo&source=bl&ots=aZPdhJkxhx&sig=dCTOayVt4q6AVKC7GtqoaZJo-jQ&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjp3vT_o9TTAhXIGpAKHYBIC1QQ6AEIZTAO#v=onepage&q=Ambassador%20Arvid%20Pardo&f=false)>. Acesso em: 23 fev.2017.

viabilizassem tal empreitada, ou seja, não deixando a região intocável e inexplorável economicamente.

Por outro lado, a ideia teve uma intenção para equalizar os interesses dos Estados mais ricos com os Estados menos desenvolvidos e com geografia desfavorável, de forma que todos obtivessem uma compensação pelos recursos extraídos em uma região que não estivesse sob a jurisdição de ninguém.

Nessa seara, a concepção de uma região marítima com um os recursos existentes em seu solo e subsolo fosse de titularidade da humanidade trouxe uma acepção favorável para criação de uma área, onde parte dos resultados de sua exploração tivesse um regime de compartilhamento que favorecesse o desenvolvimento da humanidade, ou seja, dentro de um pensamento que se aproximasse da ideia de compensação, de equidade ou de justiça.

Para essa região, a CNUDM denominou de AREA, uma faixa marítima em que os recursos minerais e naturais não estejam sob a jurisdição de nenhum Estado e estipulou um regime jurídico inédito com a relação à exploração e aproveitamento econômico desses pelos Estados, mas dentro de uma sistemática de compartilhamento dos resultados em prol da humanidade. Esse pensamento encontra-se bem ilustrado no Artigo 140 (1) da mencionada Convenção.

“As atividades na Área devem ser realizadas, nos termos do previsto expressamente na presente Parte, em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados, costeiros ou sem litoral, e tendo particularmente em conta os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro regime de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas de conformidade com a resolução 1514 (XV) e com as outras resoluções pertinentes da sua Assembleia Geral”.

Dentro desse pensamento, criou-se uma entidade denominada de AUTORIDADE para atuar na gestão e administração<sup>64</sup> dos recursos obtidos na AREA e com os objetivos bem definidos na própria CNDUM, que estão pautados sob os seguintes

---

<sup>64</sup> Art. 157 (1) da CNUDM

aspectos: equilíbrio sustentável no aproveitamento dos recursos existentes na AREA; exploração com viés para o desenvolvimento da humanidade e, por fim, a distribuição dos resultados com critérios de justiça dentro de uma acepção de equidade.

Nitidamente, a AREA está pautada sobre uma visão desenvolvimentista da humanidade com os recursos existentes nessa região e dentro de um mecanismo que proporcione um equilíbrio a todos os Estados Partes no aproveitamento dos mesmos, que, de forma direta, possibilite o desempenho de atividades exploração ou aproveitamento econômico, ou ainda, indiretamente, com o recebimento dos resultados gerados por outros Estados que assim o faça diretamente.

### **5.2.1 – A ESTRUTURA DA AREA**

Diferente das demais faixas marítimas previstas na CNUDM, a AREA contou com uma inovação caracterizada pela criação de um organismo especial para cuidar dos interesses relacionados à administração dos recursos existentes nessa região em todos os seus aspectos.

A ausência de qualquer jurisdição dos Estados sobre essa faixa marítima não implicou, necessariamente, a presença de um órgão/organismo internacional para cuidar de questões relacionadas a administração e gestão dos recursos existentes após a delimitação das respectivas plataformas continentais, uma vez que a construção da CNUDM pautou-se na possibilidade de aproveitamento dos recursos minerais, mas sob o enfoque de fator de desenvolvimento da humanidade.

Com efeito, o caminho trilhado na construção da estrutura da AREA culminou na inserção do texto da CNUDM de um dispositivo para criação da AUTORIDADE, cuja sede seria na Jamaica, e a concessão de uma ampla competência para administração dos recursos provenientes nessa faixa marítima, que ela pudesse alcançar suas finalidades previstas na aludida Convenção do Mar.

A Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos (*International Seabed Authority*), conhecida apenas por AUTORIDADE, é um organismo internacional autônomo composta por uma Assembleia, um Conselho, um Secretariado e uma Empresa, como forma de desempenhar suas atribuições perante os Estados Partes, conforme bem descreve o Artigo 158 (1) (2) da CNUDM. Aqui, é importante destacar a existência de

outros órgãos que formam a sua estrutura, sendo os principais, aqueles outrora mencionados.

Cada um desses órgãos possui um papel específico com atribuições e competências para possibilitar o bom funcionamento da AUTORIDADE e proporcionar o equilíbrio isonômico dos Estados – Partes nas decisões tomadas, de forma a ser um órgão com representatividade equilibrada.

Em uma breve perspectiva dos órgãos que compõe a Autoridade, pode-se situá-los em três cenários de atuação distintos. O primeiro deles é destinado à Assembleia para ser órgão máximo de representação e formado por todos os Estados – Partes que se reúnem para tomada de decisão, quer pelo sistema qualificado ou pelo majoritário, onde cada Estado possui direito a 01 (um) voto, dentro das competências estabelecidas na própria Convenção do Mar.

O segundo cenário é reservado ao órgão executivo da Autoridade, ou seja, ao seu Conselho. Com um número limitado de membros<sup>65</sup>, hoje com 36, é reservado, em suma, ao estabelecimento, de conformidade com a presente Convenção, das políticas gerais estabelecidas pela Assembleia, das políticas específicas a serem seguidas pela AUTORIDADE sobre qualquer questão ou assunto de sua competência, conforme preceitua o Artigo 162 (2) da CNUDM.

De forma não menos importante, o terceiro cenário é reservado ao Secretariado que se destina a fornecer todo o suporte administrativo a toda estrutura da AUTORIDADE, inclusive aos demais órgãos formadores da entidade, sendo de fundamental importância para manutenção e desenvolvimento das atribuições das mesmas, à luz do Artigo 166 da Convenção.

Além desses três órgãos principais da AUTORIDADE, um outro órgão que é importante destacar é a Empresa<sup>66</sup>, uma vez que, através dela, todos os Estados – Partes podem participar na exploração e aproveitamento econômico dos recursos existentes na AREA, de forma a atingir os propósitos almejados dentro da acepção do patrimônio comum da humanidade.

A estrutura da AUTORIDADE torna-se destacada dentro do quadro jurídico relacionado com o Mar com a criação da chamada Empresa como forma de romper o pensamento regulador da Autoridade sobre as questões de aproveitamento dos recursos

---

<sup>65</sup> Disponível em: <<https://www.isa.org.jm/authority/council-members>>. Acesso em: 23 fev.2017.

<sup>66</sup> Artigo 170 (1) da CNUDM

naturais na AREA, passando, então, a ter, também, um papel dinâmico e econômico dentro dessa realidade.

Nesse sentido, a figura da Empresa apresenta-se como um elemento importante no cenário de aproveitamento de recursos na AREA, pois, as atribuições a ela permite com que aja como um elemento que participa, diretamente, dos resultados das riquezas existentes na aludida faixa marítima e, por conseguinte, possui interesses pelas atividades de exploração e aproveitamento econômico dos respectivos recursos.

### **5.2.1.1 – A EMPRESA E A AUTORIDADE**

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar regulou a criação da chamada EMPRESA como um órgão da Autoridade para desempenhar as funções previstas no parágrafo 1º do Artigo 170<sup>67</sup>, sendo elas o de aproveitamento e exploração dos recursos minerais da AREA, de transporte, processamento e comercialização dos minerais extraídos na aludida faixa marítima.

À luz dessas atribuições, a CNUDM revestiu a figura da EMPRESA de uma personalidade jurídica internacional própria e com uma autonomia administrativa e financeira distinta da figura da AUTORIDADE, a fim de possibilitar o desempenho do seu papel previsto na mencionada Convenção.

Nessa senda, a estruturação da EMPRESA ficou reservada ao Anexo IV da CNUDM para mostrar uma importância na sistemática de aproveitamento de recursos minerais na região da AREA, prevendo um espaço específico na Convenção para o seu Estatuto em que pudesse discriminar os detalhes de sua atuação, gerenciamento, custeamento e as limitações de suas atribuições, inclusive responsabilidades pelo exercício de seus encargos perante os Estados – Partes.

Formada, então, por um Conselho de administração com 16 membros (Estados – Partes), um Diretor Geral e o pessoal necessário para seu funcionamento<sup>68</sup>, a EMPRESA tem seu custeio financiado pela AUTORIDADE e por contribuições voluntárias dos Estados – Partes, de empréstimos e das operações decorrentes de suas atividades estatutárias.

---

<sup>67</sup> Artigo 158 (2) da CNUDM.

<sup>68</sup> Artigo 4º do Anexo IV da CNUDM.

Não obstante a sua previsão de estrutura da EMPRESA, o embate apresentado para o seu funcionamento encontrava-se arraigado na implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, diante do impasse gerado sobre aspectos que não contemplavam a universalidade na exploração e aproveitamento econômico dos recursos minerais na região da ÁREA e transferência de tecnologia.

Tal impasse foi caracterizado com uma discussão acerca de modificação da Parte XI para adequar os posicionamentos de países, tal como, os Estados Unidos, que imprimia uma ideia para valorizar mais a competição econômica do que a solidariedade internacional na distribuição das riquezas, onde haveria, por outro lado, um comprometimento nas vantagens econômicas e tecnológicas obtidas por parte dos países emergentes e mais pobre, de forma a mitigar o espírito original a que se destinava o pensamento acerca do patrimônio comum da humanidade.

Não obstante a existência de impactos sobre os aludidos aspectos, eles não suprimiriam, inteiramente, a percepção do patrimônio comum da humanidade, quanto a finalidade em manter uma fórmula compensatória para o desenvolvimento da humanidade, em função dos recursos extraídos da ÁREA e diante da necessidade de encontrar um equilíbrio entre os Estados mais ricos, os mais pobres e os que se encontram em desvantagem geográfica.

Esse aspecto foi ressaltado no preâmbulo da Resolução 48/263 de 28 de Julho de 1994 da Assembleia Geral para destacar a importância dos recursos da ÁREA dentro do contexto do patrimônio comum da humanidade não estivesse, necessariamente, ligados à figura da EMPRESA para desempenhar as atividades de exploração na ÁREA.

A resolução do impasse levou a uma rápida adesão dos países mais industrializados, possibilitando que houvesse, até a presente data, 15 contratantes para exploração e exploração de minerais na ÁREA, sendo eles os seguintes países patrocinadores: China, As Ilhas Cook, Reino Unido, Irlanda do Norte, Singapura, Bélgica, República de Kiribati, Tonga, Nauru, Alemanha, Índia, França, Japão, Coreia do Sul, Rússia, Bulgária, Cuba, República Checa, Polônia e Eslovênia<sup>69</sup>.

Nesse ponto, é importante ressaltar que os contratos firmados com a AUTORIDADE possuem os aludidos países como patrocinadores que, junto com empresas privadas, assume responsabilidades perante a AUTORIDADE pelas atividades desempenhadas na ÁREA, permitindo, nesse aspecto, inclusive, a formação de *joint*

---

<sup>69</sup> Disponível em: <<https://www.isa.org.jm/deep-seabed-minerals-contractors>>. Acesso em: 28 fev.2017

*ventures* com a participação de vários países, como é o exemplo da *Interoceanmetal Joint Organization*, ora formada por Bulgária, Cuba, República Checa, Polônia, Eslovênia e Rússia<sup>70</sup>.

A implementação da Parte XI não chegou a modificar o papel da EMPRESA de ser a única organização intergovernamental de agir como um braço comercial da AUTORIDADE capaz de realizar as próprias atividades de mineração, mas apenas fez com que houvesse um retardamento para seu efetivo funcionamento, conforme inicialmente previra a CNUDM.

Com efeito, as modificações trazidas para viabilizar a implementação da Parte XI fizeram com que o início das atividades da EMPRESA fosse estruturada, paulatinamente, pela Secretaria da AUTORIDADE, mediante a formação de *joint ventures* com outras entidades.

Esse período de transição tem um nítido objetivo de preparar a EMPRESA para desempenhar o seu papel no futuro, de maneira que, através da Secretaria, possa aproveitar a estruturação feita por ela para realizar o acompanhamento das tendências e desenvolvimentos, cujo período servirá, outrossim, para avaliar os dados de prospecção, exploração e dos resultados da investigação científica marinha, tendo a oportunidade de estudar as abordagens dos empreendimentos em conjunto que já estão em atividade.

Uma vez funcional, a EMPRESA deverá ter o seu próprio Conselho Diretivo e Diretor-Geral, ambos eleitos pela Assembleia recomendação do Conselho.

### **5.3 - A EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NA AREA**

Com a implantação da Parte XI da CNDUM, a faixa marítima da AREA passou a ser um espaço com a aptidão de gerar riquezas, diante a evolução tecnológica se tornar um fator que dá seus primeiros passos para viabilizar essa realidade em regiões, outrora, inalcançáveis ou imaginadas pela humanidade.

A AREA possui um estoque de minerais em quantidade comercialmente viável para sua extração, de forma a torná-la um ambiente propício para sua exploração por empresas patrocinadas pelos Estados – Partes, com vistas a obtenção de lucro dentro dos parametros estipulados pela AUTORIDADE.

---

<sup>70</sup> Idem

Não obstante a existência de vastas fontes de recursos minerais na região da AREA, a sua localização impõe a necessidade do emprego de tecnologias que, ainda, estão dando seus primeiros passos, dada a profundidade em que aqueles estejam localizadas e as respectivas condições do mar.

Bem diferente do que se encontra em terra, a exploração no mar possui vários vetores a serem considerados, tais como, a mutabilidade das condições climáticas em alto mar, a profundidade que se encontra os recursos, pressão, tipo de solo, etc... Tais caracteres não se encontram presentes em uma nimeração típica terrestre, fazendo com que a exploração realizada em alto mar seja um ambiente mais instável para ser realizada.

Minério de ferro, cobre, níquel, bromo, iodo, titânio, pedras preciosas, ouro<sup>71</sup> são alguns dos minerais encontrados na AREA e que estão passíveis de serem minerados pela empresa em escala comercial, na medida em que a tecnologia está avançando, cada vez mais, nessa direção.

Neste contexto, pode-se citar o Brasil como sendo o primeiro país do hemisfério sul a ter aprovado o plano de exploração na área internacional dos oceanos, considerada patrimônio comum da humanidade pela ONU, para prospecção mineral no fundo do mar.

Tal iniciativa foi capitaneada pela proposta do Serviço Geológico do Brasil (CPRM), cuja aprovação ocorreu durante a 20ª Sessão Anual do Conselho da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISBA), realizada em Kingston, na Jamaica, do qual participam mais de 160 países<sup>72</sup>. Nessa mesma ocasião foram aprovados outros seis planos da Rússia, Reino Unido, Índia, Singapura, Cook Island e Alemanha.

O Plano de Trabalho da CPRM apresentado à ISBA é para efetuar uma prospecção mineral no fundo do mar, ao longo de 15 anos, no Alto do Rio Grande, uma elevação submarina no lado oeste do Atlântico Sul, a cerca de 1.500km do Rio de Janeiro. Estudos da CPRM demonstram que essa região pode ser um continente submerso.

Com a implementação da Parte XI da CNUDM, criou-se a existência do chamado sistema paralelo para a adequação dos objetivos pregados no Artigo 153 da Convenção em que possibilita a reserva de áreas que sejam suficientemente grandes para

---

<sup>71</sup> REVISTA GALILEU. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT166304-17773,00.html>>. Acesso em 24 mai.2017.

<sup>72</sup> Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/Assuntos-Internacionais/Cooperacao-Tecnica/International-SeaBed-Authority---ISA-3942.html>>. Acesso em: 24 mai.2017.

comportar atividades mineração realizadas pelos países proponentes e, outrossim, pela EMPRESA ou países em desenvolvimento.

As áreas reservadas, então, podem ser contínuas ou não, mas devem ser viáveis para comportar operações de mineração dos interessados, diante da previsão de equivalência de valores/produção, a fim de manter um equilíbrio entre todos os envolvidos nas respectivas atividades de exploração nessas áreas reservadas.

Essas áreas reservadas, nitidamente, tem uma função de garantir que os países em desenvolvimento ou a própria EMPRESA possam fazer essas atividades de exploração dos minerais, dentro de um quadro de equilíbrio na extração dos mesmos, pois as operações devem resultar em valores que não tragam uma desproporcionalidade perante as demais áreas paralelas.

Os países patrocinadores devem apresentar uma área para realizar a explorar dos recursos minerais, de modo que ela possua dimensões e viabilidade, suficientemente, adequadas para, também, englobar uma área que a AUTORIDADE possa atuar, através da EMPRESA ou que os Estados em desenvolvimento possa, assim, outrossim, fazê-lo, sob o regramento do Artigo 8 do Anexo III da CNUDM.

“Cada pedido, excetuando os apresentados pela Empresa ou por quaisquer outras entidades ou pessoas, relativo a áreas reservadas, deve cobrir uma área total, não necessariamente contínua, com uma superfície e um valor comercial estimativo suficientes para permitir duas operações de mineração. O peticionário deve indicar as coordenadas que permitam dividir a área em duas partes de igual valor comercial estimativo e comunicará todos os dados que tenha obtido respeitantes às duas partes da área. Sem prejuízo dos poderes da Autoridade nos termos do artigo 17 do presente Anexo, os dados que devem ser apresentados relativos aos nódulos polimetálicos devem referir-se ao levantamento cartográfico, à amostragem, à concentração dos nódulos e ao seu teor em metais. Nos 45 dias seguintes ao recebimento destes dados, a Autoridade deve designar que parte será reservada exclusivamente para a realização de atividades pela Autoridade por intermédio a Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento. Essa designação pode ser diferida por um

período adicional de 45 dias se a Autoridade solicitar um perito independente que determine se todos os dados requeridos pelo presente artigo lhe foram apresentados. A área designada tornar-se-á uma área reservada assim que o plano de trabalho para a área não reservada tiver sido aprovado e o contrato assinado.”<sup>73</sup>

Com efeito, a formatação trazida pela CNUDM traz um aspecto interessante com a percepção de reconhecer a possibilidade do agrupamento de empresas e países para viabilizar a exploração dos minerais encontrados na região da ÁREA em consórcios ou *joint ventures*, de forma a retirar a natureza de exclusividade no aproveitamento dos recursos dentro dessa sistemática de trabalho.

“Em associação com a Autoridade, por Estados Partes ou empresas estatais, ou pessoas físicas ou jurídicas que possuam a nacionalidade de Estados Partes ou sejam efetivamente controladas por eles ou seus nacionais, quando patrocinadas por tais Estados, ou por qualquer grupo dos anteriores que preencha os requisitos previstos na presente Parte e no Anexo III”<sup>74</sup>.

Nessa seara, então, o pensamento de agrupamento é compatível com as características aplicáveis na ÁREA por ser uma região livre de qualquer interferência da soberania dos Estados e os recursos serem tratados como um patrimônio comum da humanidade, ou seja, algo pertence a todos.

O sistema de compartilhamento na ÁREA é um fator interessante que denota o espírito conciliador da CNUDM e traz a ideia de que os recursos minerais, quando possuem um caráter universal, podem existir fórmulas para contemplar o princípio da compensação ao patrimônio da humanidade.

Nesse contexto, a existência de pagamentos a serem feitos por força do contrato com a AUTORIDADE para o aproveitamento dos recursos minerais assemelhasse a natureza daqueles previstos no Artigo 82, já que, em ambas as situações, preserva-se o princípio da compensação.

---

<sup>73</sup> Artigo 8 do Anexo da CNUDM.

<sup>74</sup> Artigo 153 (2) (b) da CNUDM

Visualiza-se, então, sob esse aspecto, que a sistemática de aproveitamento de recursos na AREA possui uma característica semelhante ao regime jurídico previsto no Artigo 82, que é resguardar o patrimônio comum da humanidade, diferenciando, entre si, nesse ponto, em relação a amplitude da compensação que é maior na AREA em relação ao regime jurídico aplicado na Plataforma Continental Estendida.

## **6. QUESITO 3**

**Qual o regime jurídico para o aproveitamento de recursos minerais poderia ser aplicado além das 200 milhas marítimas, quando o Estado apresenta uma submissão a Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC)?**

**A resposta deste quesito será ofertada segundo o seguinte roteiro: 6.1 – A questão temporal na apresentação das Submissões e a natureza decadencial; 6.2 – Apresentação de uma Submissão a CLPC e as fórmulas para delimitação da ampliação dos limites da Plataforma Continental; 6.3 - Da Presunção da Continuidade da Plataforma Continental.**

### **6.1 – A QUESTÃO TEMPORAL NA APRESENTAÇÃO DAS SUBMISSÕES E A NATUREZA DECADENCIAL**

Inicialmente, a CNUDM estipula um requisito temporal aos Estados para apresentação de seus pedidos de ampliação dos limites exteriores da Plataforma Continental, sendo este o primeiro elemento para ser observado pelo Estado Costeiro que pretende alcançar o sucesso em sua empreitada.

A inserção de um requisito temporal acaba sendo um elemento impeditivo aos Estados para eternizar uma manifestação sobre a sua posição de ampliação dos limites de sua plataforma continental, de maneira a forçá-los a, no mínimo, iniciar suas pesquisas e estudos técnicos para delimitação de sua extensão.

Esse pensamento traz consigo a ideia implícita da necessidade do Estado se manifestar, tecnicamente, acerca da existência de um prolongamento natural de sua plataforma continental dentro de um prazo razoável que lhe possa proporcionar a reunião de material científico necessário para apresentar uma proposição para ampliação dos limites, além das 200 Milhas Marítimas, observando os parâmetros estabelecidos na CNUDM.

A existência de um limitador temporal, dessa maneira, impede a perpetuação de incertezas sobre limites desconhecidos que pudessem impedir a delimitação de outros, tal como a AREA, pois, a partir de uma inércia do Estado Costeiro interessado poder-se-ia identificar quais áreas que estariam, de fato, além do alcance de quaisquer aspectos de

jurisdição ou de direitos de soberania que impossibilitasse o aproveitamento de recursos minerais em outras regiões marítimas sob outras regras da CNUDM.

O limite temporal estabelecido para a manifestação dos Estados para apresentação de pleitos de ampliação de suas plataformas continentais foi estabelecido no Artigo 4 da CNUDM, cujo texto é o seguinte:

“Quando um Estado costeiro tiver intenção de estabelecer, de conformidade com o artigo 76, o limite exterior da sua plataforma continental além de 200 milhas marítimas, apresentará à Comissão, logo que possível, mas em qualquer caso dentro dos 10 anos seguintes à entrada em vigor da presente Convenção para o referido Estado, as características de tal limite juntamente com informações científicas e técnicas de apoio. O Estado costeiro comunicará ao mesmo tempo os nomes de quaisquer membros da Comissão que lhe tenham prestado assessoria científica e técnica”.

No entanto, a Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) observou a necessidade de reunir material técnico para melhor orientar os Estados na formulação de seus pleitos perante ela para implementação das disposições do Artigo 76 da CNUDM, com relação à ampliação dos limites exteriores da plataforma continental, de modo, então, a resultar na elaboração do *The Scientific and Technical Guideline* (STG) que foi publicado em 13 de Maio de 1999<sup>75</sup>.

A implementação da STG alterou a contagem do prazo limite para apresentação dos pleitos pelos Estados – Partes, porque a CLPC considerou como o início do prazo descrito no Artigo 4º da CNUDM a data da mencionada publicação para os Estados que aderiam a CNUDM antes da aludida publicação, ou seja, prorrogando-o até o ano de 2009.

O mencionado limite temporal, no entanto, não alcança os países que, ainda não aderiam ou que fizeram adesão após a aludida data, de modo que a contagem do prazo será regulada pelas regras do Artigo 4º da CNUDM para estas situações.

Por outro lado, há um aspecto interessante na estipulação de um prazo para os Estados apresentarem suas respectivas submissões a CLPC, diante da necessidade de

---

<sup>75</sup> Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/clcs\\_new/documents/Guidelines/CLCS\\_11.htm](http://www.un.org/depts/los/clcs_new/documents/Guidelines/CLCS_11.htm)>. Acesso em: 30 mai.2017.

estabilizar as relações internacionais que tenham como o mar um fator de conflitos e disputas relacionadas a sua delimitação.

Ao se analisar com mais atenção, percebe-se que o prazo de 10 (dez) tem uma natureza jurídica decadencial para o exercício de um direito estabelecido na CNUDM em favor dos Estados Costeiros, já que a Convenção concede aos mesmos a possibilidade de realizar a ampliação de suas plataformas continentais, se atendidas as condições previstas para tal.

É importante destacar que esse direito pertence, única e exclusivamente, aos Estados, não podendo outro exercer em seu lugar por mais especial interesse tenha, uma vez que esse direito nasce como reflexo da soberania emanada do território e a aplicação da ideia de que a plataforma continental é um prolongamento natural dele, legitimando, então, o exercício unilateral desse direito.

É um nítido direito conferido aos Estados de pretender ampliar suas plataformas continentais dentro da acepção trazida na CNUDM. Mas também é perceptível a necessidade de estabilizar as relações fundamentadas nessa realidade, diante da existência de um regime jurídico diverso de aproveitamento de recursos minerais que poderia ser aplicado em benefício da humanidade.

Nesse contexto, a CNUDM colocou um limite temporal de 10 (dez) anos para o exercício desse direito, de modo a não mais considerar os pleitos que não observem esse pressuposto temporal na apresentação da submissão, ou seja, retirando-lhe o direito de ampliar os limites da plataforma continental, ainda que obedecidos os critérios técnicos estabelecidos na Convenção.

A percepção da natureza jurídica desse critério temporal, nitidamente, assemelha-se a um elemento decadencial, já que, segundo Maria Helena Diniz “A decadência tem como seu objeto o direito que se encontra pendente a condição de seu exercício em certo lapso temporal, em virtude da vontade humana de uma ou ambas as partes, ou por força de lei”<sup>76</sup>

A incidência de uma decadência na apresentação das submissões implica numa impossibilidade do Estado de pleitear por algo que a própria CNUDM reconhece como um direito advindo do prolongamento natural do território, sem levar em consideração que os avanços tecnológicos poderiam mudar percepções técnicas atuais para o preenchimento das condições estabelecidas em suas normas.

---

<sup>76</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil*, p. 460/461.

Em contraponto a esse pensamento, não se identifica nenhum elemento temporal para prospecção de recursos minerais no regime jurídico aplicado na AREA, de modo a torna um fator de desequilíbrio aos Estados Costeiros, especialmente, em razão da concepção de que a ampliação da plataforma continental tem uma natureza jurídica compensatório em favor dos mesmos, diante da criação da AREA.

## **6.2 – APRESENTAÇÃO DE UMA SUBMISSÃO A CLPC E AS FÓRMULAS PARA DELIMITAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL**

O requisito temporal estabelecido na CNUDM é acompanhado com a necessidade do Estado Costeiro apresentar uma submissão com o levantamento dos dados técnicos, dentro dos parâmetros estipulados no Artigo 76, onde sem a sua demonstração não se poderia alcançar, legitimamente, a ampliação dos limites da plataforma continental, além das 200 Milhas Marítimas.

Pode-se extrair do Artigo 76 a existência de alguns elementos técnicos que o Estado deve observar para pleitear uma ampliação dos limites da Plataforma Continental, sem os quais não se poderia cogitar a existência de um prolongamento físico dentro da concepção estabelecida na CNUDM.

É importante salientar que a concepção científica da plataforma continental é contaminada com um certo grau de conotação jurídica, pois há uma ligação entre a conceituação legal e a percepção de um prolongamento natural, conforme já posicionou a Corte Internacional de Justiça em casos aplicados a plataforma continental do Mar do Norte<sup>77</sup>.

Com efeito, a compreensão do prolongamento da plataforma continental deve contemplar o leito, o subsolo, talude e a elevação continental, sem, contudo, abranger os grandes fundos oceânicos, com suas cristas oceânicas e o seu respectivo subsolo, na forma como é descrita no artigo 76 (3) da CNUDM.

Os aludidos elementos acima descritos apresentam-se como fatores para serem considerados dentro de duas fórmulas possíveis que se pode extrair do Artigo 76 (4) da CNUDM para definição dos limites exteriores da borda continental, ou seja, os que

---

<sup>77</sup> United Nations, 1993, Smith & Taft, 2000.

ultrapassam as 200 Milhas Marítimas. Segundo o pensamento de *Sharveen Persand*<sup>78</sup>, as aludidas fórmulas podem ser aplicadas alternativamente para obtenção do melhor resultado, a fim de criar um panorama que venha a favorecer o Estado Costeiro em sua pretensão de ampliação dos limites exteriores da plataforma continental.

A aplicação da primeira fórmula, chamada de *Irish Formula*<sup>79</sup>, encontra-se bem delineada no Artigo 76 (4) (a) (i) da CNUDM e foi desenvolvida pelo P.R Gardiner para ilustrar os requisitos que o Estado deve observar para delimitação dos limites exteriores da borda de sua plataforma continental, além das 200 milhas marítimas. Então, deve-se observar os seguintes aspectos<sup>80</sup>:

- *Observar o declive continental;*
- *Medir a espessura das rochas sedimentares acima da elevação continental;*
- *Identificar pontos fixos onde a espessura dos sedimentos seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental;*
- *Conectar esses pontos fixos.*

A segunda fórmula<sup>81</sup>, que é conhecida pelo nome de *Hedberg formula*, complementa a metodologia inserida no Artigo 76 (4) (a) (ii) da CNUDM, de maneira que a sua aplicação acaba potencializando e maximizando o resultado dos elementos expostos no aludido dispositivo, sendo, então, uma metodologia que pode ser utilizada a critério da discricionariedade por parte de cada Estado Costeiro.

A utilização de uma ou outra fórmula, ou ainda de ambas, não pode fugir das disposições contidas no Artigo 76, porque, nitidamente, apresentam-se como os critérios para o estabelecimento de uma área em que se pode considerar, se preenchidas todas as condições, como uma ampliação da plataforma continental em que o Estado poderá exercitar o seu direito soberano de delimitá-lo, nos termos do Artigo 76 (9) da CNUDM.

---

<sup>78</sup> PERSAND, Sharveen. Practical Overview of Article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea. Project Officer, Mauritius Oceanography Institute United Nations – The Nippon Foundation of Japan Fellow. 2005.

<sup>79</sup> Idem. Pag. 06.

<sup>80</sup> United Nations. Training Manual for delineation of the outer limits of the continental shelf beyond 200 nautical miles and preparation of submissions to the Commission on the Limits of the Continental Shelf. New York. 2006. Pag. I-29. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=iAb7NG45Q2gC&pg=SA1-PA29&lpg=SA1-PA29&dq=irish+formula+gardiner&source=bl&ots=RHco9j7NgJ&sig=hIPPcgQUHee60Ctr1sFQhAMZdfo&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiahP\\_2k53TAhUHG5AKHcIqDggQ6AEITTAG#v=onepage&q=irish%20formula%20gardiner&f=false](https://books.google.com.br/books?id=iAb7NG45Q2gC&pg=SA1-PA29&lpg=SA1-PA29&dq=irish+formula+gardiner&source=bl&ots=RHco9j7NgJ&sig=hIPPcgQUHee60Ctr1sFQhAMZdfo&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiahP_2k53TAhUHG5AKHcIqDggQ6AEITTAG#v=onepage&q=irish%20formula%20gardiner&f=false)>. Acesso em: 25 jun.2017.

<sup>81</sup>Idem. Pag. I-30

No entanto, até alcançar essa fase, o Estado deve atentar a necessidade de reunir os dados técnicos necessários para apresentação de sua submissão, a qual será apresentada a Comissão de Limites da Plataforma Continental e seguirá um procedimento dentro da comissão, até a emissão das respectivas recomendações.

Antes de apresentar a submissão a CLPC, o Estado deve buscar uma demonstração da ausência de disputas de limites marítimas perante outros Estados vizinho, sendo condição de aceitabilidade de análise da proposta, bem como, fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) anos, conforme já dito alhures. Tais condições encontram-se reguladas no *Rules of Procedure of the Commission on the Limits of the Continental Shelf*<sup>82</sup>.

Preenchida as mencionadas condições, a CLPC será responsável pela condução da submissão do Estado Costeiro e as informações serão mantidas em sigilo entre os membros da comissão e o respectivo Estado, sendo apenas publicado um resumo executivo aos demais, quanto aos termos que estes acharem interessantes serem divulgados.

O anexo III do *Rules of Procedure of the Commission on the Limits of the Continental Shelf* traz os aspectos iniciais da análise da submissão em que a CLPC onde, preliminarmente, verifica-se os seguintes itens:

- (a) Se o teste de conformidade foi satisfeito pelo Estado costeiro;
- (b) Que partes dos limites exterioresDa plataforma continental são determinados por cada uma das fórmulas e linhas de restrição previstas no artigo 76.
- b) Convenção e da Declaração de Entendimento
- c) Se combinações apropriadas de pé do declive continental Foram utilizados pontos e linhas de restrição;
- d) Se a construção dos limites exteriores contiver linhas rectas não inferior a 60 M;
- e) Se a subcomissão tencionar recomendar que o parecer dos Especialistas, de acordo com o artigo 57,Ou que a cooperação das partes interessadas Organizações internacionais, de Acordo com o artigo 56.º;

Nessa análise, então, a submissão segue um caminho procedimental estabelecido nas aludidas regras, a fim de que se possa analisar a presença dos requisitos exigidos na CNUDM e, conseqüentemente, a CLPC elabore a sua manifestação na forma de uma

---

<sup>82</sup> CLCS/40/Rev.1. Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/clcs\\_new/commission\\_documents.htm](http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_documents.htm)>. Acesso em: 30 jun.2017.

recomendação para imprimir um *status* de legitimidade para o Estado Costeiro proceder com a ampliação dos limites exteriores de sua plataforma Continental, além das 200 Milhas Marítimas.

Sob esta óptica, a CNUDM trouxe uma necessidade dos Estados apoiar-se em critérios pré estabelecidos para alcançar uma finalidade, cujos não poderiam ficar soltos e sem elementos mínimos para legitimá-la. Tal aspecto impôs, implicitamente, um ônus aos Estados de movimentar-se em busca da demonstração efetiva dos critérios outrora ratificados.

A exigência encontra-se, intimamente, relacionada com uma precaução de evitar uma delimitação de áreas que não ultrapassem a noção de plataforma continental com base nos critérios existentes na Convenção e venha, por conseguinte, mitigar o espaço marítimo destinado a formação de uma concepção de um patrimônio comum da humanidade ou *common heritage of mankind*.

Não obstante tal pensamento, há de se destacar o princípio do prolongamento natural da plataforma continental que legitima a consagração de uma presunção relativa em favor dos Estados Costeiros, o que pode ser considerado por ocasião da distribuição dos ônus probatórios para demonstração dos limites da ampliação da plataforma continental.

Nesse contexto, a ideia de uma presunção de prolongamento não conflitaria com a ideia de uma eventual mitigação do espaço marítimo destinado a AREA, uma vez que a ampliação da plataforma continental está atrelada a uma percepção de uma compensação pela criação da AREA, ou seja, inculcando um caráter residual a esta faixa marítima destinada a humanidade.

Portanto, a percepção da apresentação das submissões apenas deve ser encarada com a perspectiva de evitar excessos e abusos por partes dos Estados, de forma que a dúvida quanto a eventuais extensões da plataforma continental deve ser dirimida sempre em favor dos Estados, diante da aplicação de uma presunção relativa favorável a estes.

### **6.3 - DA PRESUNÇÃO DA CONTINUIDADE DA PLATAFORMA CONTINENTAL**

O prefácio do Estudo Técnico nº 12 da ISA, de título “Implementação do Artigo 82 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar” relata um resumo do workshop internacional sobre a implementação do artigo 82 da CNUDM realizado em

Pequim, China, de 26 a 30 de novembro de 2012, chamado de “Workshop de Pequim”, com a colaboração do Instituto de Assuntos Marítimos da China (CIMA).

O Estudo Técnico contém os relatórios do Grupo de Trabalho A, sobre as diretrizes de implementação e modelo de acordo e, o Grupo de Trabalho B, sobre possíveis opções de distribuição equitativa de pagamentos e contribuições em espécie. Sendo que um resumo das conclusões e recomendações do workshop aparecem nos Anexos 1, 2 e 3, respectivamente.

Agregou-se a este Estudo Técnico documentos preparados por estudiosos do tema. Nos Anexos 4, 5 e 6: “Desenvolvimento de Diretrizes para a Implementação do Artigo 82”, do Professor Aldo Chircop, Canadá; “Explorando a Plataforma Continental Exterior”, de Robert van de Poll, Austrália; e, “Possíveis Opções sobre Distribuição Equitativa de Pagamentos e Contribuições”, da Prof. Frida Armas-Pfirter, Argentina.

Diz um trecho do prefácio: O Artigo 76 da Convenção dá direito a uma eventual extensão da plataforma continental de um Estado a 350 Milhas Marítimas, o que erode o tamanho da AREA e, portanto, os recursos disponíveis para os Estados em desenvolvimento e sem litoral.

O Artigo 82 foi introduzido como “quid pro quo” para esta situação. Como parte do regime jurídico geral para a plataforma continental estabelecida pela Convenção, o Artigo 82 é uma disposição única do direito internacional e um componente importante do conceito de patrimônio comum da humanidade.

Embora a intenção por trás do Artigo 82 seja clara, seu idioma deixa uma série de questões práticas importantes não resolvidas. E continua: “ainda há muito mais a fazer para que as disposições sejam aplicadas de forma uniforme e consistente na prática dos Estados”.

E mais adiante explicita o aspecto econômico: uma orientação clara e inequívoca sobre a forma como o Artigo 82 será implementado no futuro também ajudará a garantir uma maior certeza ao setor offshore e a promover maior atividade na plataforma continental externa ou estendida<sup>83</sup>.

O Estudo Técnico foi produzido em 2013 e afirma que, no ponto de vista da AUTORIDADE, a aplicação do critério do artigo 76 “erode” o tamanho da AREA, e como consequência, os recursos para os Estados em desenvolvimento e sem litoral. E

---

<sup>83</sup> Foreword, 2013, p. 2. Disponível em: <<https://www.isa.org.jm/scientific-activities>>. Acesso em: 01 jul.2017.

afirma que o Artigo 82 foi introduzido como “quid pro quo”, que é uma expressão latina que significa "tomar uma coisa por outra".

No contexto das línguas latinas denota confusão ou engano. No caso do documento considerado, a expressão latina é tomada no sentido clássico, ou seja, o Artigo 82 foi inserido para tomar o lugar do critério do Artigo 76, e particularmente o que admite a possibilidade de ampliação da plataforma continental até 350 Milhas Marítimas contadas a partir das linhas de base.

Isso está literalmente no Estudo Técnico 12<sup>84</sup>. E, ainda de forma mais evidente, diz que o Artigo 82 é único no direito internacional, que compõe o conceito de patrimônio comum da humanidade e que sua intenção é clara.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a AUTORIDADE parte do pressuposto que a AREA é o bem jurídico a ser tutelado em nome da humanidade, contra o interesse dos Estados Costeiros.

O texto dá a entender que o interesse dos Estados Costeiros em publicizar a realidade física da extensão da sua plataforma continental, que foi fruto de processos geofísicos e geomorfológicos ao longo de muitos anos, por intermédio da aplicação do Artigo 76 da CNUDM, é prejudicial à manutenção da AREA, considerada patrimônio comum da humanidade.

Percebe-se que o texto menciona que o reconhecimento da realidade geomorfológica das plataformas continentais representa uma diminuição dos recursos para os Estados sem litoral e para os Estados em desenvolvimento, como se o pagamento de royalties fosse um instrumento de distribuição de recursos a melhorar as condições econômicas dos beneficiados.

Há um aspecto interpretativo importante no conceito de AREA, que está logo no Artigo 1º, inciso 1, alínea 1 da CNUDM: “AREA significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional”.

Perceba que a delimitação do espaço dos fundos oceânicos chamado de AREA ocorre de forma residual, ou seja, o que não está submetido à jurisdição nacional, o que sobra, excluídas as regiões soba jurisdição de algum Estado é AREA. A CNUDM não faz referência à plataforma continental geomorfológica, não se diz “o que estiver além das plataformas continentais dos Estados costeiros é AREA...”.

---

<sup>84</sup> ISA. ISA TECHNICAL STUDY: No.12 Implementation of Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea. <https://www.isa.org.jm/scientific-activities> , Annex 1, 2013, p. 19

Prefere-se, em vez disso, mencionar como referência a “região sob a jurisdição”. Qual seria a consequência prática de adoção de um critério de referência jurídico em detrimento de um critério material?

Uma hipótese é que o critério jurídico pode ser derivado da autonomia do Estado Costeiro e do reconhecimento dos demais, ainda que divorciado de aspectos objetivos. Visto de outra forma, o critério objetivo limita a possibilidade de atuação política por ser uma realidade fática, que se impõe.

A plataforma é o que é, e a discussão de sua extensão se limita à determinação do critério técnico de sua delimitação. Na prática, a sua delimitação depende, segundo os critérios de hoje, na determinação da posição geográfica do pé do talude.

A CNUDM, no Artigo 76, estabeleceu dois critérios para o estabelecimento da delimitação da plataforma continental, a saber: o primeiro, objetivo, geomorfológico, fático, constante da primeira parte do inciso 1:

A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental (...). (CNUDM, Art. 76, inciso 1)

Ali percebe-se um primeiro cuidado, dizer que compreende o leito e subsolo, para que não houvesse questionamentos sobre as espécies marinhas chamadas de “sedentárias”, que apesar de intrinsecamente vinculadas aos fundos marinhos, podem encontrar-se na massa líquida sobrejacente.

A delimitação se dá às “áreas submarinas adjacentes à costa”, mas fora do mar territorial. Isso porque a projeção vertical do mar territorial já era considerada domínio do Estado Costeiro.

A uma profundidade de 200 metros ou além desse limite, onde a profundidade das águas sobrejacentes admita a exploração dos recursos naturais das referidas áreas, ou seja, a limitação se dá pela capacidade de exploração do Estado Costeiro; sendo, portanto, um critério subjetivo.

São dois critérios de delimitação, até a profundidade de 200 metros, preliminarmente. Vale lembrar que há litorais de Estados costeiros nos quais a

profundidade de 200 metros ocorre antes da distância horizontal de 12 Milhas Marítimas que delimita o Mar Territorial.

A semelhança entre a CNUDM e a Convenção de Genebra de 1958 é o reconhecimento da soberania do Estado Costeiro sobre os recursos da plataforma continental. Destaca-se os Direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental, previstos no seu Artigo 77:

1. O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.
2. Os direitos a que se refere o parágrafo 1º, são exclusivos no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expreso consentimento desse Estado.
3. Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.
4. Os recursos naturais a que se referem as disposições da presente Parte, são os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo. (tradução livre)(CNUDM, Article 77)

Essa semelhança permanece, porque o Estado Costeiro não possui soberania plena sobre sua plataforma continental. Por que? Por que somente sobre os recursos naturais? O regime jurídico se assemelha ao da zona econômica exclusiva e não ao do mar territorial.

A diferença está na forma de delimitar, porque a Convenção de Genebra de 1958 estabeleceu o critério da profundidade de 200 metros e da capacidade de exploração para além dessa profundidade; enquanto a CNUDM estabeleceu dois critérios, o de distância horizontal de 200 Milhas Marítimas a partir das linhas de base, e o de plataforma

geomorfológica natural se ultrapassar as 200 MM obedecidos critérios técnicos, não podendo ultrapassar as 350 MM.

Nesse pensamento, ainda que o afastamento de 100 Milhas Marítimas da isóbata de 2500 metros de profundidade ocorra além das 350 MM medidas a partir das linhas de base, ou seja, o limite máximo será este. A primazia dada pela CNUDM não é para realidade, mas para a convencionalidade.

A plataforma continental de um Estado Costeiro é um fato geológico. Ainda que o momento histórico seja de tal desenvolvimento tecnológico que ilhas, enquanto formações geomorfológicas naturais, possam ser objeto de construção, nas quais a mão do homem produz modificações na geografia, com interesse explícito na aquisição de direitos.

O fundo do mar ainda é um desafio tecnológico, e a margem continental ainda representa a estabilidade de um critério objetivo incontestável e imune aos casuísmos da política internacional.

Neste contexto, o anexo 1 do Estudo Técnico 12 trata do Relatório do Grupo de Trabalho A (GT A) sobre as Diretrizes de Implementação do Artigo 82 manteve o foco do trabalho em quatro temas principais: (1) a natureza da relação entre os Estados com Plataforma Continental Estendida (PCE) e a Autoridade Internacional do Fundos Marinhos (ISA) para fins do Artigo 82;(2) a terminologia utilizada; (3) as funções e tarefas explícitas e implícitas; e (4) as possíveis opções de estrutura e processos para facilitar a implementação.

Sobre o relacionamento entre os Estados Partes, o Artigo 82 pressupõe, segundo o relatório do GT A em dois níveis.

Em um primeiro nível, os deveres entre os Estados Partes são mútuos e recíprocos em virtude de serem signatários da CNUDM, daí uma espécie de antinomia entre o Artigo 76 (que define os limites da plataforma continental) e o Artigo 82. Nesse sentido, segundo o relatório, o cumprimento do Artigo 82 pressupõe uma expectativa de todos os demais Estados Partes.

Esse tipo de conclusão decorre do compromisso assumido pelos Estados signatários da CNUDM, ainda que o interesse de determinado Estado Costeiro, que seja também Estado Parte, não seja exatamente este em determinado caso concreto.

Nesse sentido, a obrigação contratual, ou seja, a obrigação internacional de efetuar pagamento de royalties, prevista no Artigo 82 (1) é devida pelo Estado costeiro

explorador da plataforma estendida a todos os demais Estados Partes signatários da CNUDM, isso segundo o relatório, ressalta-se.

Em um segundo nível, segundo o procedimento previsto no Artigo 82 (4), o Estado Costeiro explorador da plataforma estendida pressupõe uma relação jurídica com a AUTORIDADE. Claramente, a implementação do Artigo 82 exige uma relação de cooperação entre o Estado Costeiro explorador da plataforma estendida e a AUTORIDADE, segundo o documento, essa relação deve ser guiada pela boa fé.

Essa divisão que o relatório faz em dois níveis está calcada em dois tipos de obrigação distintos, o relatório tenta dar um caráter de obrigação erga oMMes ao cumprimento das normas da CNUDM, assim entendendo essa obrigação como Mazzuoli o faz, sendo as obrigações erga oMMes aquelas oponíveis a todos, independentemente de aceitação.

O caráter erga oMMes de uma obrigação está ligado ao seu âmbito universal de aplicação. (MAZZUOLI, pp.164). Não se pode concordar com esse posicionamento, pois o pagamento de royalties sobre a exploração da plataforma continental estendida ainda não homologada se dá para a AUTORIDADE, ou segundo o Artigo 82 (4) da CNUDM, por intermédio dela; de todo modo, o Estado Costeiro explorador paga a ela.

Não se contesta que a destinação desses recursos seja para outrem, pois essa é uma das razões da AUTORIDADE existir. Conclui-se, portanto, que diferentemente do que o GT A afirmou, não há dois níveis de relacionamento, mas apenas um, entre o Estado Costeiro explorador de plataforma estendida não homologada e a AUTORIDADE.

O papel da AUTORIDADE nessa relação deve ser interpretado de acordo com seu mandato na CNUDM. O GT A enfatizou a necessidade de se desenvolver um relacionamento cooperativo com ela. Debalde, porque esta já é a orientação do Artigo 153 (4) da CNUDM:

A Autoridade deve exercer, sobre as atividades na Área, o controle que for necessário para assegurar o cumprimento das disposições pertinentes da presente Parte e dos anexos pertinentes e das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e dos planos de trabalho aprovados de conformidade com o parágrafo 3°. **Os Estados Partes devem prestar assistência à Autoridade**, tomando todas as medidas necessárias para assegurar tal

cumprimento de conformidade com o artigo 139. (CNUDM, Art. 153, inciso 4) (grifo do autor)

Em que pese o referido artigo fazer alusão a um dispositivo da Parte XI, ou seja, da AREA, é como tal que a AUTORIDADE vê a plataforma continental estendida dos Estados costeiros. Tanto é assim, que o regime jurídico deste espaço geográfico prevê royalties a serem partilhados pelos Estados em desenvolvimento e sem litoral. Essa obrigação, de prestar assistência à AUTORIDADE, pode, por extensão, ser aplicada neste caso.

A AUTORIDADE, segundo o documento, exerce papel de fiel depositário dos montantes recebidos até serem distribuídos aos beneficiários, de acordo com a CNUDM.

O GT A considerou que, apesar de a AUTORIDADE não ter sido expressamente designada para esse papel pelo Artigo 82, da mesma forma que não atribuiu poderes para monitoramento, a transparência na sua implementação por parte dos Estados exploradores da plataforma continental estendida e não homologada impõe que o faça; principalmente no cumprimento das obrigações para com os outros Estados Partes, segundo o GT A seria um dos aspectos importantes a serem considerados na implementação.

Tecnicamente, a AUTORIDADE está adstrita à sua competência previamente pactuada pelos Estados Partes, não sendo admissível que sua atuação extrapole sua esfera de atribuições.

Contudo, o relatório do GT A, constante do Anexo 1 ao Estudo Técnico nº 12 aponta que, embora a AUTORIDADE não tenha recebido expressamente essa atribuição conferindo-lhe poderes para monitorar a exploração do Estado costeiro explorador da plataforma estendida, certos dados e informações deste seriam necessárias para o cumprimento do papel de fiel depositário dos royalties e, por conseguinte, distribuidor de recursos para outros Estados Partes.

A AUTORIDADE exigir do Estado costeiro explorador da plataforma continental estendida e não homologada a prestação de informações, significa atuar além da sua competência; e, noutro sentido, monitorar os atos deste Estado Costeiro em nome dos Estados Partes seria sub rogar-se na posição de representante legal daqueles, o que não é sua atribuição. Nesse sentido, cita-se o Artigo 3º do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (tradução livre) sobre a personalidade jurídica da Autoridade:

A Autoridade terá personalidade jurídica e terá capacidade jurídica para:

- a) Celebrar contratos;
- b) Adquirir e dispor de bens móveis e imóveis; e
- c) Ser parte em procedimentos judiciais.(tradução livre)

Ou seja, a capacidade jurídica da Autoridade restringe-se a celebrar contratos em que ela própria seja parte; adquirir e dispor de bens móveis e imóveis em seu próprio nome; ser parte em procedimentos judiciais atuando ela mesma, no seu interesse.

A alínea b), do item 6, do Artigo 4º do Anexo III - Condições Básicas para a Prospecção, Exploração e Aproveitamento, da CNUDM, diz que o Estado Parte peticionário de atividades na AREA deve aceitar o controle pela AUTORIDADE sobre as mesmas.

Isso reafirma a função da AUTORIDADE, nos termos do Artigo 157 (1) da CNUDM, a AUTORIDADE é a organização internacional por intermédio da qual os Estados Partes da CNUDM organizam e controlam as atividades na AREA. E somente isso.

Por isso, não se pode concordar com o posicionamento do GT A ao afirmar que a AUTORIDADE deva estabelecer procedimentos administrativos para exercer sua função de depositário.

Comparando com o que ocorre na exploração da AREA, o Acordo de Implementação da Parte XI é claro quando diz “As políticas gerais da AUTORIDADE serão estabelecidas pela Assembleia em colaboração com o Conselho.” (Parágrafo 1, Seção 3, Anexo, Acordo de Implementação da parte XI).

Ora, se é assim, que seja também desta forma as decisões afetas à plataforma continental estendida e não homologada, já que seu regime jurídico foi abertamente estabelecido como um quid pro quo à previsão do Artigo 76 em beneficiar os Estados Costeiros que erodem o patrimônio comum da humanidade.

O Anexo 4 ao Estudo Técnico nº 12 de 2013, no documento "Desenvolvimento de Diretrizes para a Implementação do Artigo 82" da lavra do Professor canadense Aldo Chircop propõe orientação para algumas das tarefas que poderiam fazer parte de tais procedimentos administrativos necessários à AUTORIDADE para exercício da função de depositário.

Dentre os procedimentos propostos caberia ao Estado Costeiro explorador da plataforma estendida não homologada as obrigações de prestar informações a AUTORIDADE com respeito à data de início, suspensão e rescisão da produção, dar ciência à ela sobre a produção e sobre a base para o cálculo dos pagamentos, ou seja, o relatório do professor advoga no seu interesse, aumentando os encargos do Estado costeiro explorador da plataforma continental estendida não homologada.

Noutro trecho do Anexo 1, o GT A advogou-se pelas vantagens e desvantagens de uma abordagem padronizada para realização de pagamentos ou contribuições, em contraste com uma abordagem que seja adequada a cada caso concreto.

Nesse sentido, o relatório qualifica como interessante que se encoraje o Estado Costeiro explorador da plataforma continental estendida não homologada a usar procedimento padronizado a fim de privilegiar a consistência, previsibilidade e eficiência. Esse tipo de simplificação atende à AUTORIDADE, mas nem sempre ao explorador.

No detalhe, o documento é voltado ao interesse da AUTORIDADE, em desfavor do Estado Costeiro explorador da plataforma continental estendida não homologada, estribado no argumento de beneficiar os Estados em desenvolvimento e os Estados sem litoral.

Nesse norte, cabe ressaltar que as Nações Unidas possuem um programa chamado “Programme of Action for Landlocked Developing Countries for the Decade 2014-2024” (Programa de ação para países em desenvolvimento sem acesso ao mar para a década 2014-2024 (tradução livre)) que concentra ações para esses Estados.

Cabe ressaltar que há Estados desenvolvidos sem litoral, conforme mencionado no Artigo 69 (4) da CNUDM, que trata dos direitos dos Estados sem litoral: “Os Estados desenvolvidos sem litoral terão, nos termos do presente artigo, direito a participar no aproveitamento dos recursos vivos só nas zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros desenvolvidos da mesma sub-região ou região”. Isso demonstra o animus da CNUDM, no sentido de uma ideologia perfeitamente caracterizada.

O Estudo Técnico nº 15, Um Estudo de Termos Chaves no Art. 82 da CNUDM, afirma que no Brasil, o regime de royalties para recursos minerais e petróleo são separados, e que o regime de royalties de recursos minerais não foi tratado no documento. Menciona que a Lei Ordinária 9.748/97 estabelece no seu Artigo 21 que:

“Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional,

nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei”.

Da mesma forma, a mesma Lei, em seu Artigo 45, afirma que “o contrato de concessão disporá sobre participação especial governamental, prevista no edital de licitação, com respeito a produção de petróleo.”

Os royalties são pagos sobre gás natural e óleo cru, não dos produtos que resultam do refino. O cálculo dos royalties utiliza o volume total produzido, que exclui o gás natural reinjetado, assim como as quantidades de gás natural queimado por segurança ou outras necessidades operacionais.

Eles não são pagos sobre outros recursos que são perdidos, queimados ou utilizados nas operações. Os royalties são devidos sobre a produção de teste, se esta tiver utilização econômica. O valor é função do volume de produção e do preço de referência. Este preço é maior que o preço justo de mercado, ou o preço mínimo estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo<sup>85</sup>.

A pactuação do Artigo 82 da CNUDM foi conduzida de forma mais política do que técnica, e como os Estados desenvolvidos eram minoria na CNUDM III, aconteceu o que consta do Estudo Técnico nº 4 - Questões Associadas a Aplicação do Artigo 82.º da Convenção das Nações Unidas Sobre a Lei do Mar, pág 15 e 16, relata:

Muitos Estados costeiros se aproximaram das negociações da plataforma continental com o objetivo de legitimar maiores reivindicações do leito do mar e seus recursos. Os Estados em desenvolvimento consideraram que o regime da plataforma continental no direito consuetudinário e codificado na Convenção de Genebra sobre a plataforma continental de 1958 serviu os interesses dos Estados desenvolvidos e a CNUDM III

---

<sup>85</sup> ISA TECHNICAL STUDY: No.15. A Study of Key Terms in Article 82 of the United Nations Conventions on the Law of the Sea. 2016. pp 29 - 33)

proporcionou uma oportunidade para corrigir essa injustiça.  
(tradução livre)

O Estudo Técnico nº 4 já trazia, em sua redação, a mesma expressão utilizada no Estudo Técnico nº 12, que o Artigo 82 tem uma relação particular de *quid pro quo* com o Artigo 76.

O documento coloca que ambos os artigos reflitam as intenções das Partes e que, desde a adoção da CNUDM, é cediço que o benefício que o Estado costeiro desfruta da exploração de recursos não-vivos da plataforma continental estendida além das 200 MM, chamada de PCE, prevista no Artigo 76, é acompanhado por uma obrigação acessória prevista no Artigo 82.

O que corrobora com o entendimento aqui defendido, também exposto no Estudo Técnico nº 4, é o reconhecimento de que o direito do Estado Costeiro à plataforma continental seja *ipso iure e ab initio*.

Ainda que, no mesmo documento se faça a argumentação de que a definição do limite exterior da plataforma continental seja sujeita aos critérios científicos e técnicos estabelecidos pela CNUDM e que foram aceitos pelo Estado Costeiro, que deverá cumpri-los em atenção ao *pacta sunt servanda*.

O que não se pode admitir é que haja uma presunção de usurpação que precise de prova pericial em contrário, a ser homologada pela Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), um órgão internacional composto por peritos, estabelecido pela CNUDM, sem a composição de qualquer membro jurídico em seus quadros.

A decisão da CLPC e suas recomendações terão caráter definitivo e vinculativo. Quando foi pactuado o dispositivo, vários Estados Partes recorreram à CLPC nos termos do Artigo 76. E a sanha daqueles que, além de identificar a extensão espacial total dos direitos soberanos do Estado Costeiro sobre a plataforma continental, o Artigo 76 serve para definir a área potencial que é capturada pela obrigação do Estado Costeiro no Artigo 82.

É concebível que a exploração de recursos não-vivos ocorra antes que o limite exterior da plataforma continental seja estabelecido de acordo com o procedimento da Convenção.

Não há nada na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que sugira que o Artigo 82 não se aplique a um Estado - Parte em relação à exploração de recursos

da Plataforma Continental Estendida antes do limite externo ser efetivamente estabelecido.

Assim, a aplicação do artigo 82.º não dependeria da definição real do limite externo da Plataforma Continental Estendida.

## 7. CONCLUSÃO

Após serem apresentados os regimes jurídicos da Plataforma Continental (PC) e da AREA previstos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, após as explicações dos motivos de cada posicionamento e das correntes políticas que levam à discussão dos modelos, inclusive mostrando a opção velada da CNUDM pela inversão do ônus da prova; após mostrar que a extensão da PC é tida por esbulho do patrimônio comum da humanidade pela maioria; e, além disso, após apresentar alternativas de soluções de controvérsias, propõe:

Um modelo mais simples, baseado na presunção relativa (*iuris tantum*) do Estado Costeiro em sua PC, ainda que mitigada por um procedimento de ratificação junto a CLPC, e pela fixação da competência do Tribunal Internacional do Direito do Mar como instância competente para julgar as pretensões da AUTORIDADE, representando em juízo a comunidade internacional, no interesse de preservação e proteção da AREA, seja pela extensão, seja por atividades de exploração que ameacem o meio ambiente marinho, em atenção ao princípio da prevenção, não descartando, como última medida para mitigação de litígios, a adoção de regime compartilhado entre o Estado Costeiro e a AUTORIDADE, de forma temporária, na faixa marítima, além das 200 Milhas Marítimas que ainda paire alguma dúvida técnica acerca de sua configuração com plataforma continental do Estado.

Tal panorama, portanto, demonstra a possibilidade do desenvolvimento de um sistema compartilhado entre os dois regimes jurídicos, ou seja, o previsto no Artigo 82 da CNUDM e o aplicado na AREA, fazendo com que haja a prevalência do primeiro enquanto haja dúvida na delimitação definitiva dos limites exteriores da plataforma continental além das 200 MM e, em caso de não satisfação ou preenchimento dos requisitos estipulados no Artigo 76, viabilizando a aplicação imediata do segundo regime com a previsão dos ônus sobre a diferença gerada entre os respectivos regimes jurídicos para o Estado Costeiro, de maneira a possibilitar o aproveitamento dos recursos minerais pelo Estado Costeiro dentro da área pleiteada nas submissões apresentadas a CLPC, a qual poderá auferir, preliminarmente, se estão dentro ou fora da pretensa faixa marítima que favorecia ao solicitante no futuro.

Assim, o desenvolvimento da temática poderá, facilmente, trilhar na construção de mecanismos para aprimoramento da aplicação desse pensamento, de forma a buscar

sempre a diminuição das tensões geradas por eventuais dúvidas, privilegiando o desenvolvimento de atividades além das 200 Milhas Marítimas, com vistas à geração de riquezas para humanidade, diante dos regimes jurídicos possibilitarem, quer em maior grau ou não, a destinação de partes dos lucros para o desenvolvimento da humanidade.

## 8. BIBLIOGRAFIA

ALEX Andro Wicz, Charles H. Grotian Society Papers 1968: Studies in the History of the Law of Nations, Volume 2. Brill Archive, 1970.

BECKMAN, Robert. DAVENPORT, Tara. The EEZ Regime: Reflections after 30 Years. LOSI Conference Papers. Korea. 2012. Pag. 4.

BECKMAN, Robert. DAVENPORT, Tara. The EEZ Regime: Reflections after 30 Years. LOSI Conference Papers. Korea. 2012. Pag. 7.

BOUCART, Op. Cit., p. 155

BREUIL, Michel, Dicionário Das Ciências Da Terra E Da Vida (Lisboa: Climepsi Editores, 2001), p. 297.

BUZAN, "Negotiating by Consensus: Developments in Technique at the United Nations Conference on the Law of the Sea", (1981) 75 American Journal of International Law at p. 328. See also Plant, "The Third United Nations Conference on the Law of the Sea and the Preparatory Commission: Models for United Nations Law-Making?" (1987) 36 International and Comparative Law Quarterly at pp. 526-52.

CAVNAR, Anna (2009) "Accountability and the Commission on the Limits of the Continental Shelf: Deciding Who Owns the Ocean Floor," Cornell International Law Journal: Vol. 42: Iss. 3, Article 4. Disponível em: <<http://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol42/iss3/4>>. Acesso em: 20 jun.2017.

CLCS/40/Rev.1. Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/clcs\\_new/commission\\_documents.htm](http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_documents.htm)>. Acesso em: 30 jun.2017.

CHURCHILL and Lowe, The Law of the Sea, 162.

CHURCHILL & Lowe, supra note 5, at 225-27.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR-CNUDM. Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Mar, 1985. 313 p. Versão em Língua Portuguesa com Anexos e Acta Final da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Reproduzido na Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) do Ministério da Marinha.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil*, p. 460/461.

D.M. Johnston, the theory and history of ocean boundary-making 91. (1988).

DUPUY, Rene-Jean. *A Handbook on the New Law of the Sea*. Brill Academic Pub. 1991. Pag. 142.

EVENSEN, "Keynote Address", at p. xxvii.

FINAL ACT (A/CONF.13/L.58, 1958, UNCLOS, Off. Rec. vol. 2, 146). Disponível em: <<http://legal.un.org/avl/ha/gclos/gclos.html>>. Acesso em: 13 out.2016.

FOREWORD, 2013, p. 2. Disponível em: <<https://www.isa.org.jm/scientific-activities>>. Acesso em: 01 jul.2017.

GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION 2340 (XXII), 1967, at para. 2.

GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION 3067 (XXVIII), 1973, at para. 3

GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION 3067 (XXVIII), 1973, at para. 7.

ISA. TECHNICAL STUDY: No.12 Implementation of Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea. <https://www.isa.org.jm/scientific-activities> , Annex 1, 2013, p. 19

ISA TECHNICAL STUDY: No.15. A Study of Key Terms in Article 82 of the United Nations Conventions on the Law of the Sea. 2016. pp 29 - 33)

HARRISON, James. Evolution of the law of the sea: developments in law-making in the wake of the 1982 Law of the Sea Convention. School of Law, University of Edinburgh. 2007. Pag. 26-31

JOHNSTON, D. Theory and History of Ocean Boundary-Making. Montreal, QC, CAN: McGill-Queen's University Press, 1988. ProQuest ebrary. Pag.45

JOHNSTON, D. Theory and History of Ocean Boundary-Making. Montreal, QC, CAN: McGill-Queen's University Press, 1988. ProQuest ebrary. Pag.57

KOH and Jayakumar, "An Overview of the Negotiating Process of UNCLOS III", in United Nations Convention on the Law of the Sea 1982 - A Commentary, ed. Rosenne and Sohn (Martinus Nijhoff Publishers, 1985) at p. 50.

KOH and Jayakumar, "The Negotiating Process of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea," 79 – 80.

LAUTERPACHT, H. *International Law*, Londres: Longmans, 1955, v. I, p. 634.

MACHADO, Luiz Alberto Figueiredo. A plataforma continental brasileira e o direito do mar: considerações para uma ação política / Luiz Alberto Figueiredo Machado. – Brasília: FUNAG, 2015. Pag. 25.

MACHADO, Luiz Alberto Figueiredo. A plataforma continental brasileira e o direito do mar: considerações para uma ação política / Luiz Alberto Figueiredo Machado. – Brasília: FUNAG, 2015. Pag. 39.

MALCOLM, Evans. *Relevant Circumstances and Maritime Delimitation* (Clarendon Press, Oxford, 1989) p. 36.

MORE, Rodrigo. Quando cangurus voarem: a declaração unilateral brasileira sobre direito de pesquisa além dos limites da plataforma continental – 2010. Pag. 62.

MILES, supra note 56, at 382.

MORGENTHAU. Hans J., Política entre as Nações. Brasília, Editora UnB, 2002. Pág. 574

O'CONNELL, The International Law of the Sea at p. 22.

OLIVEIRA, Embaixador Antonio Camillo de, “Relatório sobre as Convenções Concluídas em Genebra em 1958-1960” – Arquivo do Ministério das Relações Exteriores.

PERSAND, Sharveen. Practical Overview of Article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea. Project Officer, Mauritius Oceanography Institute United Nations – The Nippon Foundation of Japan Fellow. 2005.

REVISTA DE ESTUDOS HISTÓRICO-JURÍDICOS XXIX, 2007, pp. 407 – 420. Disponível em: < [http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0716-54552007000100012](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-54552007000100012)>. Acesso em: 30 nov.2016

REVISTA GALILEU. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT166304-17773,00.html>>. Acesso em 24 mai.2017.

ROACH, J. Ashley. Excessive Maritime Claims: Third Edition. Martinus Nijhoff Publishers, 2012. Pag. 419.

ROTHWELL and STEPHENS, International Law of the Sea. Pag. 83

TW Fulton, The Sovereignty of the sea (William Blackhood and Sons Edinburgh/London 1911: reprinted 1976) 156, 549-50; WL Walker, Territorial Waters: The Cannon Shot Rules’ (1945) 22 British Yearbook of International Law 210, 222.

UNITED NATIONS. Training Manual for delineation of the outer limits of the continental shelf beyond 200 nautical miles and preparation of submissions to the Commission on the Limits of the Continental Shelf. New York. 2006. Pag. I-29-30.

UNITED NATIONS, 1993, Smith & Taft, 2000.

VIGNES, "Will the Third Conference on the Law of the Sea Work According to Consensus Rule?" (1975) 69 *American Journal of International Law* at p. 124.